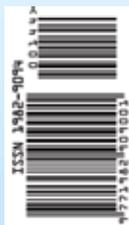
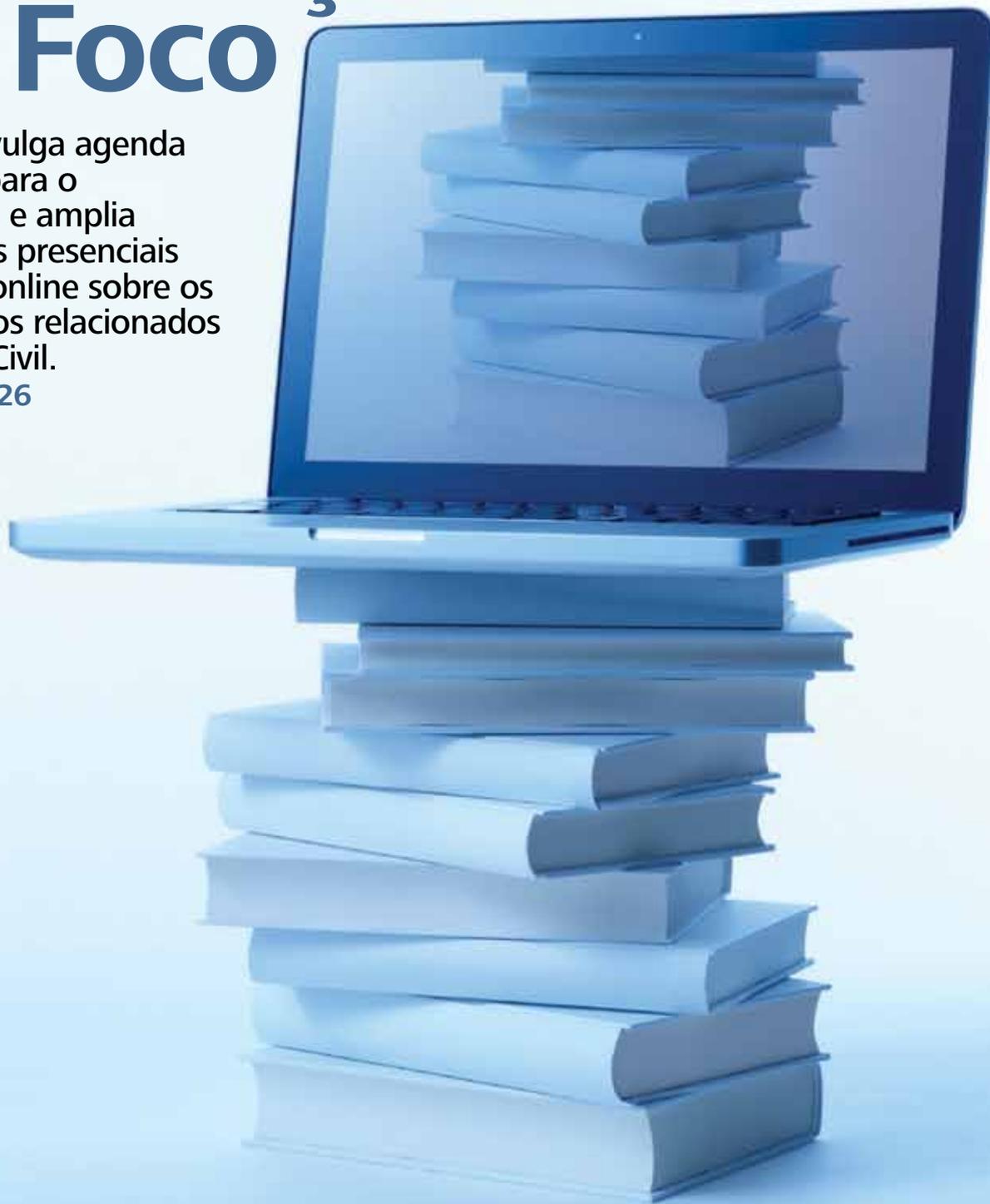


## Capacitação em Foco

Arpen-SP divulga agenda de eventos para o ano de 2014 e amplia treinamentos presenciais com cursos online sobre os principais atos relacionados ao Registro Civil.

Páginas 24 a 26



# Capacitação em primeiro lugar

**D**urante muitos anos a Arpen-SP se mostrou pioneira na realização de treinamentos de capacitação voltados à melhoria da prestação de serviços a seus associados e consequentemente à toda sociedade. Em diversas administrações, desde os idealizadores destas verdadeiras navegações pelo interior do Estado, o foco na melhoria de nossos serviços sempre foi um dos baluartes de nossa entidade.

Na era da tecnologia em nuvem, dos sistemas interligados, do mundo interconectado, a Arpen-SP não poderia estar ausente. Foi desta forma que, aproveitando-se de uma iniciativa do nobre colega Odélio Antônio de Lima, que visualizou a necessidade de um curso voltado para os atos praticados pelos Registradores Civis, criando então o Curso de Qualificação Registral, a Arpen-SP mergulhou na era digital e implantou no ano passado, o Curso de Qualificação Registral 2.0.

Passados quase 1 ano desta nova ferramenta de capacitação, duas turmas de prepostos já foram treinadas e se tornaram especialistas práticos nos principais

“De seu cartório, em qualquer horário, ao lado de colegas e com a participação do registrador civil é possível promover um aprimoramento contínuo e eficaz das práticas registrais”

atos do Registro Civil: quais sejam: Organização Administrativa, Autenticação e Reconhecimento de Firma, Óbito, Nascimento, Casamento, Averbação e Anotação, Livro Mercantil, Procuração e Livro E. Neste ano, abrimos as inscrições para a terceira turma que pretende se capacitar em cada um destes nove módulos.

Nesta edição do Jornal da Arpen-SP relembramos a todos esta importante contribuição da Associação para a formação das novas equipes, que se renovam constantemente nos cartórios de Registro Civil. De seu cartório, em qualquer horário, ao lado de colegas e com a participação do registrador civil é possível promover um aprimoramento contínuo e eficaz das práticas registrais, evitando aquele desgastante processo onde cada Oficial, assim que um novo funcionário era contratado, ter que repetir infinitamente as mesmas lições.

No entanto, sabemos bem nós, que a tecnologia não substitui a presença física, o contato salutar e fraternal entre os colegas de profissão. É por esta razão que em 2014, seguiremos os passos históricos da Arpen-SP, e desbravaremos novamente o interior paulista, levando treinamentos práticos, “dos atos do balcão”, diretamente a cada uma das praças que formam as nossas diretorias regionais.

Portanto colegas, nos aguardem. Em 2014 bateremos novamente à sua porta.

Um grande abraço. ■

**Manoel Luis Chacon Cardoso**  
*Presidente da Arpen-SP*



O Jornal da Arpen-SP é uma publicação mensal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça João Mendes, 52 – conj. 102  
Centro – CEP: 01501-000  
São Paulo – SP  
URL: [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)  
Fone: (11) 3293 1535  
Fax: (11) 3293 1539

#### **Presidente**

Manoel Luis Chacon Cardoso

#### **1º Vice-Presidente**

Ademar Custódio

#### **2º Vice-Presidente**

Lázaro da Silva

#### **3º Vice-Presidente**

Luis Carlos Vendramin Junior

#### **Jornalista Responsável**

Alexandre Lacerda Nascimento

#### **Reportagens**

Alexandre Lacerda Nascimento,  
e Sylvia Costa Milan Veiga

#### **Sugestões de Matérias, Artigos e Publicidade**

Tel.: (11) 3293 1537  
email: [alexandre@arpensp.org.sp](mailto:alexandre@arpensp.org.sp)

#### **Impressão e CTP**

JS Gráfica e Editora  
**Telefax:** (11) 4044 4495  
**email:** [js@jsgrafica.com.br](mailto:js@jsgrafica.com.br)  
**URL:** [www.jsgrafica.com.br](http://www.jsgrafica.com.br)

#### **Projeto Gráfico**

Mister White

#### **Diagramação**

Mister White

#### **04 INSTITUCIONAL**

Pauta da Arpen-SP é destaque em veículos de comunicação nacionais

#### **06 MATÉRIAS RÁPIDAS**

#### **08 FOCO NO CONGRESSO NACIONAL**

#### **10 CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

“Devemos agregar mais serviços ao Registro Civil e fidelizar nossos clientes”

#### **11 NACIONAL**

Febranor e RFB debatem sistema de vinculação extrajudicial no INSS

#### **12 INSTITUCIONAL**

Quiririm, distrito de Taubaté, inaugura nova sede do Registro Civil

#### **14 OPINIÃO POR RICARDO MORAES SILVA**

Da não Tributação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) pelos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

## **24 CAPA**

### Capacitação em Foco no Registro Civil bandeirante



#### **16 JURÍDICO**

Acórdão do TJ-SP mantém base de cálculo fixa do ISS com base na atividade pessoal desenvolvida pelo Oficial

#### **19 OPINIÃO POR VITOR FREDERICO KUMPEL**

A posse do Estado de Casado

#### **22 JURÍDICO**

CGJ-SP realiza workshop sobre peticionamento eletrônico extrajudicial

#### **27 OPINIÃO POR GILBERTO CAVICCHIOLI**

O Trabalho em Equipe na Serventia

#### **28 ENTREVISTA**

“O principal norte será a Central de Informações”

#### **30 OPINIÃO POR EDSON FRANK**

Formação de Cartas de Sentenças através das Serventias Extrajudiciais

#### **34 NACIONAL**

Projeto SIRC nacional iniciará implantação a partir do envio dos dados de óbitos

#### **36 JURÍDICO**

Arpen-SP prestigia assinatura de termo de cooperação entre CGJ, Arisp e Secretaria de Habitação

#### **38 OPINIÃO POR ANTÔNIO HERANCE FILHO**

IR sobre Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos

#### **48 ESPECIAL**

Aulas de Ginástica Laboral agitam funcionários do cartório de Registro Civil do Tucuruvi



#### **40 OPINIÃO POR FELIPE LEONARDO RODRIGUES**

Consularização, Registro e Tradução de Procurações Públicas oriundas do estrangeiro para efeitos no Brasil

# Pauta da Arpen-SP é destaque em veículos de comunicação nacionais

Balço sobre o primeiro ano da norma que permitiu a celebração de casamentos gays é pauta de jornais e revistas

O balanço sobre o número de casamentos gays celebrados nos cartórios de Registro Civil da cidade de São Paulo no primeiro ano de vigência da norma que permitiu estas celebrações no Estado de

São Paulo foi destaque nos principais jornais e revistas do País. Entre os principais veículos de comunicação, Folha de São Paulo, G1, Veja e Exame trataram do tema com amplo destaque.

Levantamento inédito da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) junto a todos os 58 cartórios da Capital apontou que foram realizados 701 casa-



mentos gays na cidade no primeiro ano de vigência da norma que autorizou os cartórios a celebrarem matrimônios entre pessoas do mesmo sexo.

De acordo com o levantamento realizado pela Arpen-SP, o mês de outubro liderou com folga a realização destas celebrações, com 90 cerimônias, seguido pelo mês de novembro, com 80 casamentos, maio, com 73, e agosto com 71. Abril, com 57 casamentos, fecha a lista dos cinco meses com mais realizações.

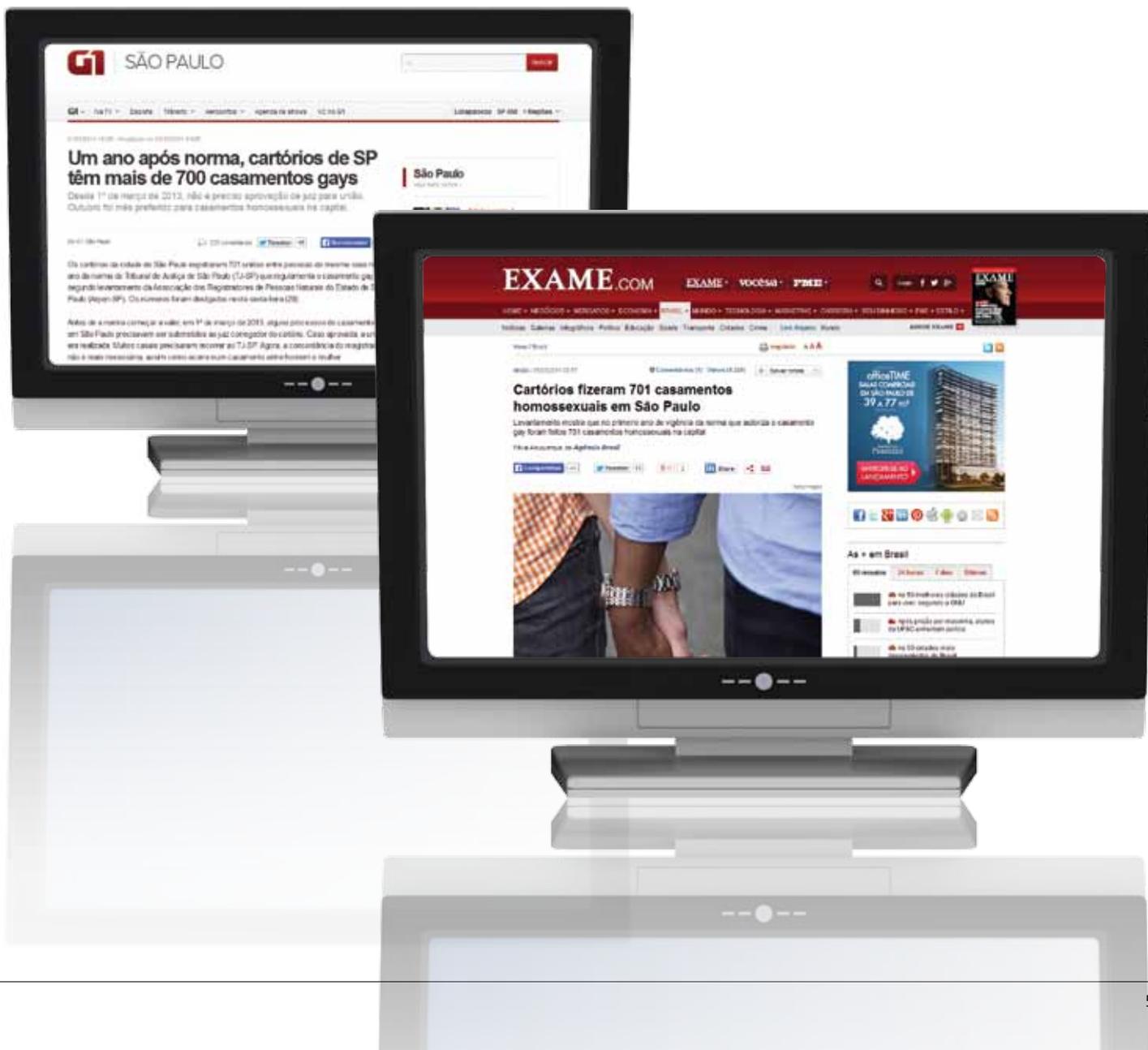
Entre os cartórios que mais realizaram

estas celebrações, o Registro Civil de Cerqueira César lidera o ranking, com 41 celebrações. Bela Vista (38), Tucuruvi (35), Santa Cecília (30) e Saúde (25) vem na sequência entre os cartórios de Registro Civil da Capital que mais realizam casamentos homoafetivos.

Editada em dezembro de 2012, a norma instituída pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP) que autorizou todos os cartórios do Estado a realizarem casamentos homoafetivos passou a valer no dia 1 de março

do ano seguinte. Até então, a celebração destas cerimônias dependia da interpretação de cada juiz local, sendo que em junho de 2011, o Cartório do município de Jacareí, ainda antes da norma estadual, realizou o primeiro casamento gay do Brasil mediante autorização do juiz local.

Em maio de 2013, a normatização paulista foi reproduzida em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que editou a Resolução 175 autorizando todos os cartórios do País a celebrarem casamentos homoafetivos. ■



### TJ-SP autoriza transexual a alterar nome sem cirurgia de mudança de sexo

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo permitiu a alteração do prenome de um transexual, independentemente da realização de cirurgia de mudança de sexo.

Baseado em parecer psicológico favorável à mudança do registro civil de nascimento, o autor ingressou com ação de retificação de assento para se chamar Bruna, no entanto a demanda foi julgada improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que a cirurgia de modificação de sexo seria imprescindível para a retificação requerida. A parte apelou, alegando que o atual prenome lhe causava

constrangimento.

O relator do recurso, desembargador James Siano, entendeu que o fato de ainda não haver se submetido à cirurgia não é causa suficiente a impedir a modificação pretendida. “Não será o procedimento cirúrgico, em si, que definirá a sexualidade da pessoa, mas, sim, o sexo psicológico estabelecido de maneira irreversível.”

Os desembargadores João Francisco Moreira Viegas e Edson Luiz de Queiróz também participaram do julgamento e acompanharam o voto do relator, dando provimento ao recurso. ■

### CGJ-SP divulga comunicado sobre nova sistemática de lançamentos de receitas e despesas no Portal Extrajudicial

#### Comunicado CG Nº 239/2014

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA que a partir do dia 19/03/2014, estará disponível junto ao Portal do Extrajudicial, nova sistemática para lançamento das informações relativas as receitas e despesas, desenvolvida em conjunto entre a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP e este Órgão.

Comunica, ainda, que eventuais dúvidas ou sugestões poderão ser encaminhadas pelo e-mail [sti.pex@tjsp.jus.br](mailto:sti.pex@tjsp.jus.br). ■

### Rejeitada reclamação contra abertura de concurso para cartório em SP

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 15506, ajuizada por tabelião contra ato do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que tornou pública a abertura do edital para o 8º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do estado.

O autor do MS alegou que o ato teria desrespeitado os termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2415. Seguindo ele, novos certames para outorga, extinções e modificações de delegações só poderiam ocorrer após a edição de lei em sentido formal, o que não teria acontecido no caso. A seu ver, a modalidade de provimento do referido tabelionato no concurso público deveria se dar por ingresso e não por remoção.

De acordo com o tabelião, o concurso

retira seu direito de concorrer à serventia em que presta seus serviços na comarca de Campinas, serventia vaga e que faz parte do certame na modalidade remoção, quando poderia estar constando na modalidade ingresso. Isso porque os provimentos do TJ-SP impugnados pelo STF no julgamento da ADI 2145 teriam criado novas serventias extrajudiciais em Campinas, alterando significativamente a organização da relação única das serventias vagas, pois a ordem foi muito modificada.

#### Decisão

De acordo com o ministro Teori Zavascki, a abertura do edital não desrespeitou a decisão do Supremo no julgamento da ADI 2415, porque, na oportunidade, o STF não declarou inconstitucionais os atos então impugnados (Provimentos 747/2000 e 750/2001, do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, que reorganizaram os

serviços notariais e de registro, mediante acumulação, desacumulação, extinção e criação de unidades).

Conforme o relator, a Corte Suprema decidiu que, constituindo as serventias extrajudiciais um feixe de competências públicas, futura modificação de referidas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente pode ser realizada por meio de lei em sentido formal.

O ministro Teori Zavascki ressaltou que informações prestadas pelo presidente do TJ-SP mostram que o tribunal estadual acatou fielmente o que foi determinado pelo STF e nenhuma nova unidade extrajudicial foi criada ou extinta, sendo que todos os pedidos foram indeferidos. Apontou ainda que o contexto referente ao 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas envolve simples vacância, devendo mesmo ser preenchido por concurso público. ■

## TJ-RS decide que mulher tem direito a usar sobrenome de ex-marido

Manter o nome de casada ou voltar usar o de solteira é prerrogativa da mulher, pois diz respeito com seu patrimônio pessoal, com direito de personalidade, tal como consta do parágrafo 2º do artigo 1.571 do Código Civil. O dispositivo foi invocado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar recurso que negou apelo de um ex-marido, inconformado com a decisão que reconheceu o direito da ex-mulher de continuar usando seu sobrenome.

Na Apelação no TJ-RS, o autor disse que o divórcio se deu em razão do agir culposo da ex-mulher que, junto com a filha, registrou falsa ocorrência policial. Este fato ensejou

contra si uma medida protetiva por violência doméstica, culminando no seu afastamento do lar. Por conta disso, sustentou, ela não poderia manter o nome de casada, já que foi culpada pela falência do casamento.

O relator do recurso, desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, afirmou no acórdão, inicialmente, que a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não mais se verifica a culpa pela dissolução do matrimônio para fins de apuração dos direitos daí decorrentes — como dever de prestar alimentos, partilha de bens e guarda dos filhos.

Em segundo lugar, disse que o nome é definido como um atributo que identifica

a pessoa, que incorpora-se a sua personalidade, vigorando, por isso, os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica. Estes só podem ser afastados, excepcionalmente e de forma motivada, nas hipóteses previstas na Lei de Registro Público (6.015/73).

O desembargador-relator encerrou seu voto citando a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Para os juristas, a regra geral é a manutenção do nome adquirido pelo casamento, que só pode ser retirado com o consentimento do titular — daquele que modificou o nome quando da celebração do matrimônio. ■

## CNJ impõe limite para acumulação de pontos por títulos

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu alterar a Resolução nº 81, estabelecendo limites para a pontuação em concurso público do Poder Judiciário por títulos de pós-graduação. A decisão está na Resolução nº 187, publicada nesta terça-feira (25/2), no Diário de Justiça Eletrônico. A nova redação do art. 8º da Resolução 81 mantém o limite máximo de 10 pontos por títulos apresentados pelos candidatos, mas os diplomas de pós-graduação valerão até 3,5 pontos, no máximo, distribuídos entre doutorado em direito ou ciências sociais (dois pontos), mestrado em direito ou ciências sociais (um ponto) e especialização em direito (meio ponto).

Os diplomas têm que ser emitidos por instituições de ensino devidamente reconhecidas. No caso de cursos de especialização em direito, só podem ser considerados aqueles com carga horária mínima de 360 horas e que compreendam a elaboração de monografia final.

Os candidatos têm direito ainda a pontos pelo exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação

do edital do concurso (dois pontos); pelo exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (dois pontos); pelo exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de cinco anos (de um ponto a um ponto e meio). Entretanto, fica proibida acumulação de pontos pelo exercício da advocacia com os de professor.

A nova redação da Resolução nº 81 permite ainda a contagem de meio ponto pelo exercício da atividade de conciliador voluntário, desde que o candidato tenha dedicado pelo menos 16 horas semanais por período igual ou superior a um ano à conciliação. Os serviços prestados à Justiça Eleitoral, por três eleições, também valem meio ponto.

O CNJ decidiu alterar a Resolução nº 81 devido aos frequentes recursos que chegam ao colegiado contra editais de concurso para cartório, publicados pelos tribunais. Os recorrentes reclamavam da falta de critérios para a prova de títulos, permitindo a acumulação de pontos pelo número de diplomas

apresentado pelos candidatos.

“Os tribunais têm noticiado uma enxurrada de diplomas de especialização, qualificando a situação como reveladora da existência de comércio de diplomas de cursos de pós-graduação”, informou o conselheiro Emmanoel Campelo, relator do Pedido de Providências 0003207-80.2013.2.00.0000, que levou ao aperfeiçoamento da norma. O conselheiro ponderou ainda que “os cursos de pós-graduação se alastraram no Brasil desde o final da década de 90, quando os cursos de graduação foram grandemente ampliados, com a criação de centenas de institutos privados de educação, incentivados pelo Governo Federal”.

O conselheiro Emmanoel Campelo ponderou ainda a importância de moralizar e racionalizar os critérios da Resolução 81/CNJ. Isto porque, do jeito que estava, a resolução levava à supervalorização dos diplomas de pós-graduação, desvirtuando o objetivo do concurso público. Segundo ele, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou o caso de um candidato com 15 títulos de pós-graduação. ■



# Projeto simplifica homologação de sentença estrangeira de divórcio

Deputado quer acabar com exigências que acabam fazendo com que grande parte dos pedidos de homologação sejam arquivados, sem solução.

A Câmara dos Deputados analisa projeto que simplifica a homologação das sentenças estrangeiras de divórcio no País. A proposta (PL 6398/13) do deputado Edson Ezequiel (PMDB-RJ) dispensa a audiência das partes, o pedido de cooperação jurídica internacional e a carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

No caso do divórcio, a sentença deve ter sido proferida por autoridade competente no país de origem, ter transitado em julgado, estar autenticada pelo consulado brasileiro, acompanhada de tradução juramentada no Brasil e, finalmente, ter uma das partes citadas ou comprovada a revelia dela.

Quando a parte não é ouvida amigavelmente, o STJ envia a carta rogatória ao governo estrangeiro para que seja intimada a parte a se manifestar.

### Pedidos arquivados

Para Ezequiel, grande parte dos pedidos de homologação de sentenças de divórcios é arquivada sem que se consiga ouvir a outra parte. “Nos divórcios litigiosos é raro a parte concordar com a homologação, geralmente para espezinhar o outro, o que provoca o arquivamento do processo, dificultando aquele que quer regularizar a sua

vida conjugal e constituir outra família”, afirma o deputado.

Além disso, segundo Ezequiel, a carta rogatória é outra dificuldade, pois a parte que solicitou a homologação tem que informar ao STJ quem efetuará o pagamento de custas no país de destino e a outra parte, muitas vezes, se recusa a pagar e, assim, a carta é devolvida, sem efeito.

### Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ■

# Seguridade aprova continuidade de pensão por morte em caso de nova união

Na hipótese de morte do novo companheiro ou cônjuge, proposta veda a acumulação de pensões, devendo beneficiário optar pela maior.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou proposta que permite ao pensionista da Previdência Social manter o direito a pensão por morte do cônjuge ou companheiro mesmo em caso de novo casamento ou união estável.

O texto aprovado, entretanto, veda a acumulação de benefícios em caso de morte do novo cônjuge ou companheiro, devendo o pensionista, neste caso, optar pelo benefício de maior valor.

Relator na comissão, o deputado Saraiva Felipe (PMDB-MG) lembrou que o direito de manter a pensão por morte depois de nova união vem sendo objeto de divergências nos tribunais, mesmo após súmula que protege o direito do cônjuge viúvo

manter o benefício, caso o novo casamento não lhe traga melhoria em sua condição financeira.

A súmula 170-TFR foi baixada ainda pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que teve suas funções encampadas, a partir da Constituição de 1988, pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), modificada pela proposta, não faz qualquer menção ao assunto, para proibir ou permitir o recebimento da pensão, o que obriga os beneficiários a recorrerem à Justiça para manter esse direito.

### Sem acumulação

Saraiva Felipe decidiu apresentar substitutivo unindo as disposições do projeto de lei principal, o PL

2508/11, do deputado Dr. Grilo (SDD-MG) e da proposta apensada, o PL 4429/12, do deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), para deixar clara a possibilidade de manutenção do benefício, mas vedando o recebimento de duas pensões simultâneas.

“Nenhuma das proposições pretende garantir ao cônjuge o acúmulo de pensões, e sim, que este não perca seu benefício em razão de consolidar novo relacionamento. Resta claro que em caso de nova viuvez, o pensionista deverá optar pelo benefício de maior vantagem”, explicou.

### Tramitação

A matéria tramita em caráter conclusivo e ainda será examinada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. ■



## Pec visa alterar a Composição do Conselho Nacional de Justiça

Foi apresentada no Plenário da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 377, de 2014, que visa alterar a composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a inclusão de mais dois membros – um notário e um registrador –, que serão indicados pela entidade nacional representativa da atividade.

De autoria do deputado Osmar Serraglio, a proposta recebeu 171 assinaturas. Em sua justificativa, o autor ressalta que a alteração tornará as decisões do Conselho mais condizentes com as

diferentes realidades verificadas em todo o país e que contribuirá para diminuir o número de processos encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Segundo Osmar Serraglio, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem deliberadas se o órgão contasse, em sua composição, com um representante dessa atividade. “É que os comandos administrativos dos Tribunais de Justiça nem sempre são uniformes, no território nacional, gerando situações e decisões desiguais para situações idênticas. Ademais, certas

instruções emanadas desse Conselho esbarram na realidade fática que poderia ser explanada, de modo mais adequado, por Conselheiros que fossem oriundos da atividade notarial e de registro”, destaca em sua proposta.

O Conselho Nacional de Justiça atualmente é constituído por 15 membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. ■

## Estatutos da Família tramitam no Senado e na Câmara com ideias opostas

“Você concorda com a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família?” Com essa pergunta, a página da Câmara na internet busca ouvir o cidadão sobre um tema polêmico, a necessidade ou não de pessoas de sexos opostos para a configuração familiar. No ar desde o último dia 11, a enquete vem obtendo muito mais acesso do que outras congêneres, e segundo a assessoria da própria Câmara, os votos “sim” e “não” estão muito equilibrados.

Se é louvável ouvir o cidadão, nesse caso é recomendado cautela. Sob o mesmo nome tramitam dois projetos distintos, um na Câmara outro no Senado, marcados por orientações antagônicas.

Ao falar em “Estatuto da Família” a enquete da Câmara refere-se ao PL 6.583/13, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR/PE), texto de orientação conservadora. Na contramão da doutrina, da jurisprudência dominante e até mesmo de outros diplomas legais em vigor, busca delimitar o

conceito de família:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Além do conceito acima, a justificativa apresentada para o projeto deixa clara a ideia “de voltar atrás” ao falar em “desconstrução do conceito de família no contexto contemporâneo”.

Em sentido oposto, tramita no Senado o PLS 470/13, apresentado pela senadora Lídice da Matta (PSB/BA) e de autoria do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. O escopo dessa proposta de Estatuto das Famílias (e aqui o plural é significativo) é maior: almeja reunir em um só diploma todas as disposições do Código Civil e das leis extravagantes a respeito do Direito de Família, em nome de uma justiça mais ágil. No entendimento dos autores do projeto, as relações familiares requerem atenção

especial, o que ficaria mais fácil com uma legislação autônoma, pensada especialmente para dirimir conflitos interpessoais, e não patrimoniais.

Os princípios norteadores do Estatuto das Famílias proposto no Senado estão alinhados aos mais recentes conceitos e institutos do Direito de Família, caso da parentalidade socioafetiva ou por afinidade; do reconhecimento das diferentes configurações familiares, incluindo as homoafetivas; da substituição do conceito de guarda compartilhada por convivência familiar, etc. Na raiz desses conceitos estão o reconhecimento da dignidade humana, o respeito à diferença e a atenção às interseções entre Direito e psicanálise.

Nesses termos, para o PLS 470/13 o conceito de família segue em outra direção:

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado. ■

“Muitos clientes estão na serventia para outros serviços, veem as propagandas e procuram saber mais sobre o serviço”

Paulo Henrique Merola, Oficial Substituto

# “Devemos agregar mais serviços ao Registro Civil e fidelizar nossos clientes”

24º Subdistrito de São Paulo é Instalação Técnica desde o início e se mantém forte nas emissões

Com média de 40 certificados digitais emitidos por mês, o 24º Subdistrito da Capital – Indianópolis está entre as Instalações Técnicas (ITs) mais produtivas da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP). Além deste, existem mais 50 cartórios de Registro Civil no Estado de São Paulo que oferecem serviço de validação presencial para obtenção do Certificado Digital e entrega do hardware, como cartão ou Token.

Paulo Henrique Merola, Oficial Substituto da serventia, conta que desde quando foi normatizada a possibilidade

dos cartórios emitirem certificados digitais, o 24º Subdistrito aderiu à prática. “Acreditamos que devemos agregar mais serviços ao Registro Civil e fidelizar nossos clientes e nossas empresas”, diz.

No cartório são 3 agentes de registro: Rosângela de Oliveira Silva, Ricardo Alexandre de Alcântara e Marcelo André de Alcântara (os dois últimos atendem diariamente). Paulo Henrique conta que “tem que ter funcionários exclusivos nesse serviço para atender bem à população”.

O agente de registro Ricardo diz que a IT funciona de 2ª a 6ª durante todo o dia,

parando apenas para horário de almoço. “Tem que ser assim, senão não damos conta”, explica o funcionário. Paulo Henrique aponta que o cartório tem parceria com “despachantes e escritórios de contabilidade do bairro, o que gera procura”.

Cartazes indicando a Certificação Digital estão espalhados pelo cartório. O Oficial Substituto diz que “muitos clientes estão na serventia para outros serviços, veem as propagandas e procuram saber mais sobre o serviço”. “O importante não é o resultado financeiro e sim a fidelização dos clientes e a reputação do cartório”, conclui Paulo Henrique. ■



A IT no cartório de Indianópolis funciona desde o início do processo de emissão de certificados digitais em São Paulo

Paulo Henrique Merola, Oficial Substituto: “o importante é a fidelização dos clientes e a reputação do cartório”



### Saiba como se tornar uma instalação técnica:

Entre em contato com o setor de credenciamento da Arpen-SP no telefone **(11) 3293-1533** ou pelo e-mail **credenciamento@arpen.org.br**.

As dúvidas com relação à Instalação Técnica podem ser tiradas com Talita Almeida, responsável pela AR da Arpen-SP, no e-mail **talita@arpen.org.br**.

Não é cobrada nenhuma taxa de credenciamento do cartório. Apenas deverão ser feitos investimentos para preparar seu ambiente, habilitar máquinas e treinar seus funcionários.

Para auxiliar o cartório nestes preparativos, a Autoridade Certificadora Brasileira de Registros credenciou algumas empresas chamadas de Parceiros de Suporte Técnico (PST). Uma delas deverá ser contratada pelo cartório para o cumprimento das providências e exigências necessárias na fase documental de habilitação jurídica e complementar.



## Febranor e RFB debatem sistema de vinculação extrajudicial no INSS

Entidade também esteve reunida com a Receita Federal para tratar de convênio para a emissão de CPFs em cartórios de Registro Civil

No dia 27 de fevereiro o presidente da Federação Brasileira de Notários e Registradores (Febranor), Rogério Bacellar, e o presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg/SP), Cláudio Marçal, estiveram na Receita Federal do Brasil (RFB), em Brasília-DF, para uma audiência com o secretário-adjunto do órgão, Luiz Fernando Teixeira Nunes.

No encontro, foram debatidos vários assuntos, entre eles, a proposta de formalizar um convênio com a RFB para o cadastro automático do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ao Registro de Nascimento. De acordo com Bacellar, a medida busca dar mais segurança e celeridade ao processo de emissão de documentos, e com isso, facilitar a vida dos cidadãos. No dia 18 de fevereiro, Rogério Bacellar

e Cláudio Marçal também estiveram em reunião com a presidência do INSS.

Na ocasião, os presidentes reafirmaram a vinculação previdenciária dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, frente à legislação atual com o intuito de demonstrar que nem todos estão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em respeito às regras da Lei nº 8935/94 e ao regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto nº 3.048/99, todas as determinações da Receita Federal do Brasil - RFB vinham sendo cumpridas. Entretanto, em 13 de novembro de 2009, foi editada a INR nº 971, incluindo como contribuintes obrigatórios do RGPS os notários, registradores, seus prepostos e auxiliares, mesmo que investidos

e admitidos no serviço antes de 20 de novembro de 1994. Salienta-se que pelo regime especial anterior, havia a possibilidade de se filiarem - por meio de lei estadual - à Carteira de Previdência do Estado.

A Febranor e o Sinoreg-SP fizeram o pedido de interferência da presidência do INSS e do Ministério da Previdência Social junto à RFB para que sejam retirados os incisos XXI, do art. 6º, bem como o inciso XXIII, do art. 9º, da INR 971/09, por estarem desprovidos de fundamentação jurídica e prejudicial ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do posicionamento das entidades (ofício), no dia 24 de fevereiro foi publicada nova Instrução Normativa 1453. ■

Fonte: Febranor

# Quiririm, distrito de Taubaté, inaugura nova sede do Registro Civil

Em frente a antiga sede, novas instalações propiciam maior conforto aos usuários e amplo espaço para novos serviços

**Taubaté (SP)** - À frente da serventia desde dezembro de 1994, a Oficiala Vera Lúcia Rother de Camargo já mudou de instalações duas vezes. “Quando assumi o cartório, todos os serviços prestados eram executados em uma única sala, de uma antiga casa do Distrito de Quiririm. Era uma casa muito charmosa, sem dúvida, mas Quiririm, que é um distrito industrial de Taubaté, vem crescendo muito e o espaço foi ficando pequeno”, lembra a Oficiala. “Em seguida mudamos para um prédio comercial maior, mas o crescimento do leque de serviços prestados pelo cartório e o aumento da população exigiu novas instalações”.

Sobre a mais recente mudança, a Oficiala explica que foram dois anos reformando o prédio de dois andares até poder se mudar definitivamente, em fevereiro de 2013. “Está sendo a realização de um sonho a nova sede do cartório. Foi tudo escolhido pessoalmente e com muito carinho, desde as cores, que foi resultado de um estudo, até mesmo o projeto arquitetônico, móveis e decoração. Cada simples item da nossa nova sede



A Oficiala Vera Lúcia Rother de Camargo ao lado do Oficial Substituto Paulo Rother em Quiririm

conta com minha escolha pessoal e do meu substituto Paulo Rother. Entretanto, ainda tenho muitos projetos e planos a serem realizados”, ressalta.

Neste novo prédio, a sala de casamentos é exclusiva para o ato, o que atrai a atenção das pessoas. Paulo conta que no-

tu aumento no número de casamentos. “Uma pessoa fala para a outra que o local é bonito e a tendência é que aumente ainda mais”, diz. Não foi só no número de casamentos que houve aumento. Vera observou que “o movimento do balcão do cartório está maior, assim como o número de inventários”.

Como a nova instalação encontra-se exatamente na frente da antiga, não houve problemas de acesso para os usuários. “O novo prédio ainda é na avenida principal, no centro do Distrito, onde é difícil encontrar um bom ponto, por isso demoramos em mudar”, esclarece a Oficiala.

Vera deixa claro que “a mudança foi ótima, o espaço é amplo, fresco, inclusive os usuários nos procuram para fazer elogios pessoalmente”. “Sinto um imenso prazer em tentar oferecer o melhor para meus clientes e ver a satisfação dos mesmos é a verdadeira recompensa”, conclui a Oficiala. ■

**Novo espaço para celebrações de casamentos já redundou no aumento da procura pela população**



“Sinto um imenso prazer em tentar oferecer o melhor para meus clientes e ver a satisfação dos mesmos é a verdadeira recompensa”,

Vera Lúcia Rother de Camargo, Oficiala de Registro Civil do Distrito de Quiririm, em Taubaté



A fachada do novo Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Quiririm, em Taubaté. No destaque, espaço de lazer



Confortáveis e modernas instalações agora aguardam os usuários que utilizam os serviços do Registro Civil de Quiririm



A equipe de trabalho do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Quiririm, em Taubaté

#### RAIO-X DO CARTÓRIO

**Nome:** Cartório de Registro Civil e Notas de Quiririm – Distrito de Taubaté  
**Endereço:** Rua Cel. Marcondes de Mattos, 181 – Taubaté, SP  
**CEP:** 12043-280  
**Tel.:** (12) 3686-2672  
**E-mail:** quiririm@arpsp.org.br

#### RAIO-X DA CIDADE

“Capital Nacional da Literatura Infantil”  
“Capital Universitária do Vale”  
**Aniversário:** 5 de dezembro  
**Fundação:** 5 de dezembro de 1645  
**Gentílico:** taubateano  
**Prefeito 2013/16:** José Bernardo Ortiz Junior (PSDB)  
**Distância até a Capital:** 130 km



## Da não Tributação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) pelos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

O imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência tributária dos Municípios e do Distrito Federal, definidos em lei complementar, possui sua matriz no art. 156 da Constituição Federal de 1988.

De forma a delimitar a competência tributária, a regra matriz de incidência determina os critérios para a tributação ou não de determinada atividade.

Neste sentido, o critério material da hipótese do ISS é “prestar serviço”, onde aparece o verbo prestar e o complemento serviço. O critério espacial é qualquer ponto situado dentro do território do Município ou Distrito Federal. O critério temporal é o instante em que o serviço é entregue ao tomador. O critério pessoal é composto do sujeito ativo – Município

ou Distrito Federal e como sujeito passivo o prestador de serviço. Por fim, o critério quantitativo é expresso pela base de cálculo – “valor do serviço prestado” e pela alíquota aplicada.

Caso os parâmetros acima não sejam observados pelo legislador, não se estará diante de exigência legal do tributo.

Dentre os aspectos mais importantes destaca-se a análise do aspecto material da regra matriz de incidência tributária do ISS, cuja análise é o termo serviço.

O conceito pressuposto pelo ordenamento constitucional ao empregar a expressão “serviços” não abrange toda e qualquer atividade, mas tão somente aquela prestada em caráter oneroso, ou seja, com conteúdo econômico.

Assim, a aceção serviço só se aperfeiçoa com a execução de obrigação de fazer e não de dar coisa, fornecendo o

trabalho a terceiro mediante remuneração, executado sem qualquer vínculo de subordinação jurídica, afastando os serviços praticados sem conteúdo econômico.

Nesta medida, quando a Constituição Federal outorgou aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para tributar os serviços de qualquer natureza, apenas autoriza a incidência do imposto sobre as atividades que tenha conteúdo econômico e que previstos em lei complementar. Não se permite assim, a tributação de algo que juridicamente não é serviço, sob pena de negar os próprios limites traçados pela Lei Maior.

A Lei Complementar nº 116/2003 incluiu os serviços notariais e registrais na Lista de Serviços (item 21 e 21.01), de tal forma que constitui hipótese de incidência do imposto sobre serviços

“O conceito pressuposto pelo ordenamento constitucional ao empregar a expressão “serviços” não abrange toda e qualquer atividade, mas tão somente aquela prestada em caráter oneroso, ou seja, com conteúdo econômico”

as atividades realizadas pelos notários e registradores, devendo o Município e o Distrito Federal instituir no âmbito de sua circunscrição.

Logicamente, esta instituição não poderá ultrapassar os limites delineados pela própria Constituição, dentro o qual se destaca a concepção de serviço, a qual compreende apenas e tão somente as atividades de cunho econômico realizadas pelos serviços notariais e de registros.

Dentre as atividades realizadas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais destacam-se a gratuidade constitucionalmente estabelecida quanto ao registro de nascimento, óbito, bem como suas primeiras vias aos reconhecidamente pobres (art. 5, LXXXVI), a qual foi estendida as demais pessoas por força da Lei nº 9.534/1997.

Ademais, é imposto a estes mesmos oficiais a gratuidade dos atos de habilitação, registro e certidão de casamento aos declaradamente pobres, nos termos do art. 1512, parágrafo único, do Código Civil, sem contar os dispositivos legais que impõe gratuidade aos reconhecidamente pobres pelas demais certidões expedidas pelo cartório de registro civil (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.534/1997), assim como demais atos gratuitos impos-

“Insistir na cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre os valores depositados pelo Sinoreg-SP, como forma de restabelecimento do equilíbrio financeiro pelos atos praticados a título gratuito pelos registradores civis, é alterar o conceito de serviços arraigado no texto constitucional”

tos nos termos da Lei nº 11.331/2002 do Estado de São Paulo e Capítulo XVII, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Muito embora a gratuidade tenha sido estabelecida a alguns atos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, por força de imperativo constitucional e legal, a Lei Federal nº 10.169/2000 impôs aos Estados e ao Distrito Federal forma de compensação por estes atos praticados.

De forma a regulamentar a compensação dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.331/2002, cuja finalidade é ressarcir os custos, despesas pela prática dos referidos atos.

Assim, a natureza jurídica do fundo de compensação paulista é de restabelecimento do equilíbrio financeiro da delegação da atividade de registro civil das pessoas naturais frente à gratuidade imposta pela Constituição e legislação correspondente.

Neste sentido, a exigência do ISS sobre os valores repassados mensalmente pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP, como forma de compensação dos atos praticados de forma gratuita pelos registradores civis, fere a Constituição Federal, visto que o conceito de serviço possui cunho patrimonial, diversa do exame deste estudo, em que os atos gratuitos são praticados por imperativo da lei ou da Constituição, sem qualquer conteúdo econômico.

Insistir na cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre os valores depositados pelo Sinoreg-SP, como forma de restabelecimento do equilíbrio financeiro pelos atos praticados a título gratuito pelos registradores civis, é alterar o conceito de serviços arraigado no texto constitucional.

Analisando a questão dos valores depositados pelo Sinoreg-SP, a título de compensação pelos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, chega-se a seguinte conclusão:

- a) a lei complementar nº 116/03, que possibilita aos Municípios e ao Distrito Federal a tributação pelo ISS sobre as atividades notariais e registrais, não autoriza que o imposto sobre serviços recaia sobre serviços sem conteúdo econômico, bem como não incluiu na base de cálculo do tributo os valores depositados pelo SINOREG/SP;
  - b) se a Constituição Federal impõe conceitos – “serviços”, o legislador infraconstitucional não o pode desprezar;
  - c) a palavra “serviços”, na regra municipal de competência para tributar a prestação de serviços, só pode ser conceituada como uma obrigação de fazer, em que haja valoração econômica, sob pena de contrariar o significado mínimo atribuído ao aspecto material da hipótese de incidência do ISS pela Constituição Federal;
  - d) os valores depositados pelo Sinoreg-SP, mensalmente, a título de ressarcimento pelos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, possuem natureza compensatória, sem qualquer conteúdo econômico envolvidos;
- Portanto, não há relação jurídica tributária que obrigue os registradores civis das pessoas naturais ao recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre os valores depositados como forma de compensação pelos atos gratuitos praticados, apresentando-se manifestamente ilegal e inconstitucional a sua cobrança pela respectiva municipalidade.

Espera-se ter contribuído para alertar as autoridades municipais no sentido de que os valores depositados pelo Sinoreg-SP, a título de compensação pelos atos gratuitos praticados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, por imperativo da Constituição e da legislação infraconstitucional, não constitui base de cálculo para o imposto sobre serviços de qualquer natureza. ■

Ricardo Moraes Silva é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votuporanga (SP)



## Acórdão do TJ-SP mantém base de cálculo fixa do ISS com base na atividade pessoal desenvolvida pelo Oficial

Registro: 2014.0000123803

### ACÓRDÃO

Disponibilizado em 10/03/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0270004-69.2009.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO e JUIZO EX-OFFICIO, é apelado GLADYS ANDREA FRANCISCO CALTRAM

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por

maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Voto nº 18101

Apelação nº 0270004-69.2009.8.26.0000  
Apelante: Prefeitura Municipal de São Pedro  
Apelada: Gladys Andrea Francisco Caltram  
Comarca: São Pedro (Adv. Edson de Azevedo Frank).

**APELAÇÃO Mandado de segurança - ISS sobre serviços de registros públicos, cartoriais e notariais. Base de cálculo. Aplicação do Decreto-lei nº 406/68 para**

**cobrança em valor fixo. Possibilidade, tendo em vista responsabilidade pessoal do delegatário. Responsabilidade tributária por sucessão. Descabimento. Precedente desta Corte, em consonância com entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Expediente CG nº 12.227/99). Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação em face de sentença (fls. 138/140) que concedeu segurança para garantir direito ao recolhimento de ISS com base de cálculo fixa, declarando exigíveis, em face da impetrante, somente os impostos incidentes a

partir da data da investidura como Oficial de Registro Civil na Comarca.

Defende a incidência sobre os emolumentos percebidos pelos notários, pois ostentam caráter de contraprestação remuneratória, bem como a realização de lançamento de forma retroativa.

Doutro lado, sustenta responsabilidade tributária por sucessão a autorizar cobrança referente a período anterior à investidura no cargo.

Quanto à base de cálculo, aduz descabida aplicação do Decreto-lei nº 406/68 (artigo 9º), vez que reservado à classe dos profissionais autônomos.

Pede reforma.

A hipótese comporta reexame necessário.

Recebido e processado (fls. 160), houve contrarrazões (fls. 161/177), sobrevindo parecer do Ministério Público pelo improvidamento (fls. 179/182).

É o relatório.

O recurso não merece provimento. Em face da improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil Anoreg/BR (ADI nº 3.089-2), não mais se admite discussão em torno da incidência ou não do ISS decorrente dos serviços de registros públicos, notários ou cartorários.

Contudo, a impetrante faz jus ao recolhimento de ISS nos termos do artigo 9º, §1º, do Decreto-lei nº 406/68.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme disposto no artigo 236, “caput”, da Constituição Federal, dispositivo este regulamentado pela Lei nº 8.935/94.

Saliente-se, a propósito do tema, o que dispõe o diploma por último referido:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

(...)

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclu-

siva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.” (destaque nosso)

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

Diante disso, tudo aponta a pessoal responsabilidade dos titulares dos cartórios, em função da delegação dos serviços feita em seu nome, mediante a aprovação em concurso público.

Este, aliás, o entendimento de Sacha Calmon, conforme artigo coletivo, publicado na Revista Dialética, acerca da base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços notariais e de registro público:

“... a responsabilidade dos titulares de cartórios é pessoal, em decorrência da delegação dos serviços, respondendo, de forma ilimitada e intransferível, pelos danos causados por eles mesmos e por seus prepostos a terceiros.”

Nesse quadro, é oportuna ainda a referência do ilustre jurista ao voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADI nº 3.089, perante o Supremo Tribunal Federal:

“(…) Encontramo-nos, então, em posição de analisar a inserção de uma consideração isolada, obiter dictum, no voto do Ministro Marco Aurélio, do seguinte teor: ‘no tocante à base de incidência descabe a analogia profissionais liberais, Decreto nº 406/68 -, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O artigo 70 da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência sobre o preço do serviço.’”

À vista dos argumentos e considerações expostos ao longo deste Parecer, tem razão o Ministro Marco Aurélio, descabe a analogia. Embora proferida em obiter dictum, o que não obriga nem o próprio

Ministro Marco Aurélio, em futuro julgamento sobre a base de cálculo adequada aos serviços de registro público, cartorários e notariais, cabe-nos ponderar que, efetivamente, é inadequada a analogia entre os serviços prestados por ‘profissionais liberais’, que podem se associar, formando sociedades especiais (como ocorre com os advogados), e os serviços radicalmente diferentes, prestados pelos tabeliães, notários e registradores públicos. A analogia ao parágrafo 3º do art. 9º do DL nº 406/68 somente poderia ser feita se os titulares de cartórios e tabelionatos pudessem, legalmente, integrar ou formar sociedades o que não é possível - ou pelo menos se as serventias tivessem personalidade (o que não ocorre) e, uma vez feita a analogia, o que é incompatível com nosso sistema jurídico, ela arrastaria consigo toda a problemática da vigência, superveniente ao advento da Lei Complementar nº 116, do mesmo dispositivo, o parágrafo 30 do art. 9º, constante do citado DL na 406/68.

Em verdade, o que se dá é o enquadramento direto e perfeito da prestação de serviços notariais e de registro público no parágrafo 1º do art. 9º do DL nº 406/68, de vigência não contestada.

O exercício da profissão de notário, tabelião e oficial de registro desencadeia responsabilidade personalíssima. (...)”

Veja-se, por sua vez, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao ora discutido:

**“PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido.” (destaque nosso)**

Assim, entendendo-se que o artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 permanece vigente, mesmo após a edição da Lei

Complementar nº 116/03 (artigo 10), tal confere aos titulares de cartórios o recolhimento do ISSQN fixo, não obstante a possibilidade de contratação de terceiros (artigo 20, da Lei 8.935/94).

A propósito, questão idêntica foi tratada nos autos de mandado de segurança nº 533.01.2008.010018-2, impetrado perante a 1ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, sendo oportuno transcrever parte da sentença ali proferida:

**“... A prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal, ainda que suscetível de auxílio de terceiros para redação de atos, aliada à responsabilidade pessoal derivada da leidisciplinadora dos serviços notariais e de cartório, aponta para a correção da incidência da regra de exação especial, inserta no artigo 9º do Decreto-lei nº 416/68. Ademais, a legislação tributária, especificamente a que diz respeito ao Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99, artigos 45 e 106), confere aos tabeliães, notários e oficiais de registro tratamento fiscal idêntico àquele carreado aos exemplos clássicos de profissionais liberais, como sói ocorrer em relação a médicos, engenheiros e advogados, no tocante aos quais a aplicação da regra de exação veiculada no artigo 9º do Decreto-lei nº 416/68, conforme reiterada jurisprudência pátria, é fora de dúvidas, dê que o serviço seja unipessoal. Derradeiramente, entendo que a tributação sobre todo o rendimento do impetrado (ainda que ressalvadas as custas repassadas ao Estado), de fato, caracteriza inaceitável bitributação, uma vez que o rendimento já consiste na base de cálculo para apuração do Imposto de Renda, do qual é contribuinte o impetrado. E, nessa senda, avista-se-me ilícita a persecução de exação sobre o rendimento do impetrado, devendo o Município valer-se da regra de alíquotas fixas ou variáveis, nos termos do disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 416/68.” (grifo nosso)**

Nesse quadro, tem-se que o impetrante deve recolher ISS nos termos do artigo 9º, § 1º do Decreto-lei nº 406/68, tal como lançado na sentença.

Também não assiste razão à Municipalidade ao defender responsabilidade tributária por sucessão da impetrante, relativamente a período anterior à sua investidura no cargo.

Veja-se trecho de julgado desta Câmara: “Pertinente ressaltar que a responsabilidade tributária no caso é cometida na pessoa de quem exercia a função na ocasião do fato gerador. O artigo de Fábio Capraro sobre ‘Regime Jurídico Tributário aplicável a Notários e Registradores’, esclarece: ‘As serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica; não são pessoas jurídicas, nem empresas. Nesse sentido, aliás, reza o parágrafo único do art. 966 do Código Civil Brasileiro: ‘Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa’ (g.n)’. ‘Dessa forma, notários e registradores não estão adstritos às normas tributárias e civis aplicáveis às pessoas jurídicas. A delegação é exercida após aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo que a responsabilidade pelos atos praticados é pessoal. A outorga da delegação extrajudicial é tida inexoravelmente como ingresso originário. Não há sucessão trabalhista, tributária, civil ou de qualquer outra natureza.”

(...)  
“Destacamos, também, o entendimento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo sobre o tema, consoante podemos observar do expediente CG nº 12.227/99, a seguir transcrito: ‘importa anotar que, como essas DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO não possuem personalidade jurídica, os responsáveis pelos expedientes vagos responderão, pessoalmente, por quaisquer desvios ou abusos ocorridos durante a sua gestão, com o aumento injustificável das despesas, que depois venham refletir na futura idoneidade financeira da unidade DELEGADA DO SERVIÇO DE NOTAS E REGISTRO’ (g.n)”

(...)  
“A corroborar essas afirmações traze-

mos à baila o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ‘registre-se que, tratando-se de delegação por concurso público, toda a titularidade na serventia é originária, não podendo ser adquirida ou transferida por qualquer forma. Por conseqüência, não há sucessão na responsabilidade tributária (art.113 do Código Tributário Nacional) e trabalhista (art.448 da Consolidação das Leis do Trabalho). (...)

Dessarte, o cartório não possui capacidade processual, uma vez que todas as relações estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade sobre os serviços.

Do contrário, a legitimidade dos cartórios apenas estenderia a responsabilidade para os tabeliães sucessores para atos pretéritos, porquanto somente eles teriam patrimônio para arcar com os resultados da demanda. Esses sucessores, entretanto, não adquiriram fundo de comércio ou foram transferidos em todos os direitos e obrigações, mas apenas assumiram delegação diretamente efetuada pelo Poder Público, estando infensos aos prejuízos ou lucros auferidos pelo seu antecessor’. (STJ, 4ª Turma, REsp.nº545.613/MG, rel. Min. Asfor Rocha, j.16.10.2003, m.v.)”

“Noutro julgado, asseverou a mesma corte, a saber: ‘nessa linha de raciocínio, é de se ter presente que só poderia mesmo responder como titular do cartório aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como lesivo aos interesses dos autores, razão pela qual não poderia tal responsabilidade ser transferida ao agente público que o sucedeu’. (STJ, 3ª Turma, REsp nº696.989/PE, rel. Ministro Castro Filho, j.23.05.2006, v.u..)”

Assim, descabe cogitar de responsabilidade tributária por sucessão, bem como incidência do ISS sobre o faturamento, afigurando-se correta a concessão da segurança.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso. ■

**João Alberto Pezarini**  
Relator

**Fonte:** TJ-SP

## A posse do Estado de Casado

Apesar do Código não conceituar diretamente a Posse do Estado de Casado, ao discipliná-la no artigo 1.545 podemos defini-la como uma situação fática, ostensiva, em que duas pessoas vivem como se casadas fossem, portando-se pública e notoriamente como marido e mulher, que assim se veem reciprocamente e se apresentam aos olhos de toda a sociedade, caracterizando um meio supletório de prova do casamento. O ponto nevrálgico do instituto está no fato das partes não portarem certidão de casamento e não estarem aptas a esclarecer se se trata de mera ausência de certidão de um casamento efetivamente celebrado ou se efetivamente nunca foram casadas, mas se apresentaram aos olhos de todos numa convivência matrimonial. No entanto, quais os verdadeiros motivos, aplicações e utilidade desse instituto na atualidade? Abordar-se-á um instituto propriamente histórico, cuja origem e função confunde-se com a história dos Registros Cíveis no país.

É sabido que é no Registro Civil das Pessoas Naturais que são feitos os assentos,

“Hoje no Brasil, o Registro Civil das Pessoas Naturais possui caráter universal, o oficial delegado lavra seus assentos em livros próprios, e a qualquer momento está apto a conferir e prestar informações, no entanto, nem sempre lhe coube tal autonomia. No passado, suas atividades estiveram atreladas ao poder eclesiástico que detinha todo o monopólio dos registros”



averbações e anotações oficiais de todos os atos fundamentais da pessoa natural (nascimentos, casamento e óbito), permitindo, assim, que o Estado contabilize a vida de sua população, o número de nascimentos atrelados à região de ocorrência, a quantidade de óbitos e sua causa, bem como as uniões formais, fornecendo estatísticas fundamentais para o gerenciamento logístico das políticas públicas a serem adotadas em âmbito nacional. Em matéria de registros públicos, são considerados de ordem pública, tendo em vista o estabelecimento de relações jurídicas relativas à família, à sucessão e à organização política do próprio Estado, de sua segurança interna e externa<sup>1</sup>, além de meio seguro de prova do estado civil e da situação jurídica de cada cidadão, dentre outras questões fundamentais.

Hoje no Brasil, o Registro Civil das Pessoas Naturais possui caráter universal, o oficial delegado lavra seus assentos em livros próprios, e a qualquer momento está apto a conferir e prestar informações, no entanto, nem sempre lhe coube tal auto-

nomia. No passado, suas atividades estiveram atreladas ao poder eclesiástico que detinha todo o monopólio dos registros.

A Igreja Católica sempre exerceu papel importante ao manter os arquivos documentais com conteúdo jurídico por meio do acervo registral das paróquias. No período colonial brasileiro, foi a responsável pelos registros públicos de batismos, de casamentos, de óbitos e até de registros imobiliários, regulando, as condições e normas para o estabelecimento das relações jurídicas, por conseguinte, controlando-as. Tratava-se de um monopólio total dos documentos que garantiam a segurança e a confiabilidade mínima para o estabelecimento das relações socioeconômicas no país. O exercício pela igreja deste múnus ocorreu em grande medida porque a igreja estava presente em todos os recônditos do território nacional, apresentando-se por

Vitor Frederico Kumpel é juiz de Direito em São Paulo, Doutor em Direito pela USP e coordenador da pós-graduação em Direito Notarial e Registral Imobiliário na Escola Paulista de Direito

## Opinião

### Por Vitor Frederico Kumpel

meio de pessoas letradas que tinham plena condição de exercer bem a referida função.

Como colônia portuguesa, o Brasil esteve submetido às Ordenações do Reino, uma compilação das leis vigentes em Portugal, base do direito atual, que inspirou os códigos Civil, Comercial, Penal, Processual, entre outros. No que diz respeito à figura da Posse do Estado de Casado preocupou-se o legislador português com a possibilidade de católicos não se submeterem a casamento civil ou pessoas não terem acesso ao sistema registral e ainda sim viverem por toda uma vida como se casados fossem. Disciplinava as ordenações: *outrossim serão meeiros, provando que estiveram em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pai, ou em outra, em pública voz e fama de marido e mulher, por tanto tempo que, segundo direito, baste para presumir matrimônio entre eles, posto que se não provem as palavras de presente*”.

A gênese dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais no Brasil se deu, de fato, com o artigo 17, § 3º da Lei 586 de 06 de setembro de 1850, segundo o qual ficava o governo autorizado a *despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrossim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes*. Em 1852, por meio do decreto 798 de 18 de janeiro, foi criado o primeiro Regulamento de Registro Civil do país, o qual não afetava o Registro Religioso regulado pelo Concílio de Trento e pelas Constituições do Arcebispado da Bahia. Esse, porém, foi sobrestado pelo Decreto de 29 de janeiro de 1852 e o registro dos atos referentes ao casamento leigo foi instituído somente mais tarde pela Lei 1.144 de 1861 e pelo regulamento de 17 de abril de 1863. Determinou-se a necessidade de um registro especial para os que professassem religiões diferentes da oficial do Estado, criando, dessa forma, uma série de óbices para revestir de efeitos cíveis os atos das religiões não católicas toleradas pelo império, o que acabou tornando o casamento leigo letra morta.

Em 1865, o aviso n. 491 de 21 de outubro,

com a anuência do Conselho de Estado do Império, resolveu que os casamentos celebrados civilmente não produziram efeitos legais. Como se não bastasse, no mesmo ano outro decreto determinou que a legitimidade de casamentos mistos subordinava-se à celebração da cerimônia por ministro católico e ao compromisso assinado pelo cônjuge protestante de educar os filhos segundo os preceitos da religião católica.

Os primeiros atos atinentes ao registro civil propriamente dito datam de 1870, quando a lei autoriza o poder executivo a regulamentar o serviço de registro civil. Entretanto, a aprovação pela Assembleia Geral do regulamento sobre os registros cíveis de nascimentos, casamentos e óbitos de 1874 tardou, e o governo acabou por decidir pela permanência da lei de 1861, em benefício dos registros católicos. Enfim, em 1887 o regulamento foi aprovado pelo poder legislativo e, após reformado, originou o decreto 9.886, permitindo que o Registro Civil iniciasse seus serviços em 1º de janeiro de 1889, após o decreto 10.044.

Em paralelo, houve a reforma do casamento civil, envolta por vicissitudes semelhantes às impostas aos registros cíveis. Em 1875, Alencar de Araripe apresentou projeto de lei tremendamente avançado aos moldes da época. Esse previa que *nenhuma crença religiosa, dali em diante, serviria de obstáculo ao exercício de qualquer função política ou civil no império*, logo, apesar de não abolir o juramento católico, conferiria a cada cidadão o direito de jurar pela sua profissão de fé<sup>2</sup>. *Após a realização do ato religioso conforme a religião dos nubentes*, o contrato de casamento seria dotado de efeitos temporais, resultando no contrato civil, mesmo em caso de recusa dos sacerdotes. A excomunhão eclesiástica não produziria mais efeitos nos atos da vida civil, marco para o regime civil pleno. Porém, por questões de ordem o decreto acabou relegado ao esquecimento e o casamento civil foi estabelecido apenas em 1890.

Apenas com a proclamação da República em 1889 houve a separação formal entre a Igreja e o Estado, que, a partir de então laico, rompeu formalmente os obstáculos eclesiásticos. Há que se admitir, porém, que

em um país na época quase absolutamente católico e após um século, o número de registros paroquiais ainda era relativamente alto, por isso em 1991, a Lei n. 8.159 de 8 de janeiro validou os registros paroquiais, identificando-os como de interesse público e social, dever que é do Poder Público a gestão documental e proteção especial aos documentos e arquivos de registros.

Nesse contexto, como no passado a maioria dos casamentos era registrada apenas em documentos paroquiais, após o falecimento dos pais, muitos filhos sequer sabiam em que paróquia fora celebrado o casamento de seus genitores, estando desprovidos de qualquer prova legal da união que os gerou. Desse modo, havia uma lacuna no sistema, tornando espúrios filhos supostamente habilitados à sucessão patrimonial. Por isso, no intuito de conferir proteção à prole aparentemente espúria, o Código Civil adotou o instituto da Posse do Estado de Casado.

Aqui está o ponto nevrálgico desta análise. O instituto da posse do estado de casado não tinha o condão de regularizar a situação de fato pela qual viviam os consortes, até por que estes se encontravam incapacitados ou mortos quando da declaração da referida situação. O objetivo do instituto é a proteção dos filhos, lembrando que no período histórico em questão, só os filhos decorrentes das justas núpcias tinham todos os direitos por serem os únicos legítimos, inclusive poder para se habilitarem nos inventários. Os filhos naturais (fora do casamento sem impedimento) e os espúrios (fora do casamento com impedimento) não tinham nenhum poder sobre os bens deixados pelos seus ascendentes, já que estavam totalmente alijados do modelo jurídico reinante.

Traçando um paralelo com a posse propriamente dita, temos uma situação de fato que se apresenta como uma exteriorização de domínio independentemente de existir ou não qualquer situação de direito a consolidar a relação de aparência. Na posse de estado de casado ocorre o mesmo, pois há uma aparência de casamento que não se sabe se estribada por assento e certidão ou não. O instituto atribui à mera situação

“Temos a Posse do Estado de Casado como um instituto anacrônico, à medida que se mostra muito mais como um resíduo histórico da interferência religiosa nas relações jurídicas brasileiras, que verdadeiramente útil à operabilidade do Direito de Família e à prevenção de litígios”

de fato a juridicidade, e muitos lhe emprestam ainda maiores efeitos, considerando-o elemento saneador de defeitos formais do casamento<sup>3</sup>, ideia presente no Código Francês e no Código Italiano, adotada no Brasil desde o Anteprojeto do Código Civil de Orlando Gomes, apresentando-se no Código de 1916 e no atual Código de 2002.

De fato, o único meio de prova direto e específico do casamento é a certidão de registro (art. 1.549 CC) e como o matrimônio não deve ser presumido, a ninguém é facultada a alegação de estado de casado desprovida da certidão de registro como meio de prova. No entanto, como o registro não é essencialmente absoluto, pois, como dito, pode sequer ter sido lavrado em um Registro Civil e vir a faltar em momento oportuno, justificada a falta ou a perda do registro, o atual Código permite qualquer outra espécie de prova admitida em direito para confirmar o casamento, e a posse do estado de casado surge como o principal meio supletório de prova indireta.

Tendo em vista a segurança jurídica do ordenamento, obviamente o legislador não poderia permitir a operacionalização do instituto em qualquer circunstância, logo, restringiu-o a situações fáticas específicas. Conforme o art. 1.545, somente a prole de pessoas que *não possam manifestar vontade, ou que tenham falecido*, poderia se beneficiar, ademais, para a caracterização do estado de casado analisa-se: (i) a *reputatio* ou fama de que os cônjuges gozavam como pessoas casadas, (ii) o *tractatus*, ou seja, os cônjuges tratavam-se publicamente como marido e mulher, e, por fim, (iii) o *nomen*, isto é, um indicativo de que um dos cônjuges utilizava o nome do outro.

Além de facultar a utilização da prova indireta, o artigo 1.545 proíbe expressamente que se conteste o casamento de pessoas que na posse do estado de casado não possam manifestar vontade ou tenham falecido. E o art. 1.547 acrescenta que em caso de dúvida entre provas conflitantes, deve se inclinar favoravelmente à existência do casamento (o *in dubio pro matrimonium*). O benefício não é aplicável a terceiros, somente a prole pode utilizá-lo, sem prejuízo daqueles a quem a legiti-

midade aproveita diretamente, ou seja, os descendentes, os parentes com direito de representação, bem como os ascendentes<sup>4</sup>.

Importante destacar que a dúvida discutida se faz quanto à celebração do casamento, e não quanto ao plano de sua validade. Ademais, segundo o Código, tal prova é válida somente na ausência de certidão do Registro Civil que prove que um dos envolvidos já era casado quando contraiu o casamento impugnado (art. 1.545). Considera-se o primeiro casamento de maior valor dada a virtude *probandi* conferida pela certidão do registro civil. O segundo matrimônio seria nulo, exigência natural a impedir que o indivíduo recase (*ex argumento bigamiae*). Neste caso, a certidão não pode ser suprimida, sem prejuízo, das núpcias realizadas anteriormente à instituição do Registro Civil no Brasil<sup>5</sup>, provadas por meio de certidão do assento paroquial.

Conforme abordado, o conturbado histórico da ascensão e autonomia dos Registros Cíveis no país, bem como a inflexível aplicação da regra geral do princípio da inadmissibilidade da prova pela posse do estado de casados proporcionava sérios prejuízos para aqueles que necessitavam dos efeitos civis da união legítima de seus genitores, e ignoravam a paróquia da celebração.

Como ensina Sílvio Rodrigues, há que se admitir, porém, que a solução adotada desde o Código Filipino já se mostrava perigosa, dado que a admissão generalizada dos casamentos presumidos traduz insegurança no momento em que contradiz o próprio sistema legal que dotou o casamento de enormes solenidades e exigências estritas quanto à sua prova. Talvez tenha esquecido o renomado autor, que na época, conforme histórico já delineado se mostrava razoável o instituto, porque boa parte dos cidadãos após a laicização do Estado, continuavam por diversos motivos a casar exclusivamente na paróquia sem se preocupar com qualquer efeito civil decorrente da não formalização registral não se dando conta da manutenção dos filhos em situação espúria. Porém a pergunta que deve ser feita hoje é por que em 2003 entrou em vigor um Código prevendo um institu-

to que se perdeu ao longo do tempo, já que hoje tem razão o referido doutrinador de que não tem sentido e traz tremenda insegurança substituir o assento e certidão de casamento por uma mera situação de fato.

Tendo em vista a plena autonomia e universalidade dos registros civis, em benefício da liberdade religiosa e em detrimento dos registros paroquiais, o instituto da Posse do Estado de Casado se esvaziou de sentido. A problemática da prole espúria torna-se extinta na atualidade, em virtude da absoluta isonomia entre todos os filhos estatuída formalmente no artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal. Desse modo, temos a Posse do Estado de Casado como um instituto anacrônico, à medida que se mostra muito mais como um resíduo histórico da interferência religiosa nas relações jurídicas brasileiras, que verdadeiramente útil à operabilidade do Direito de Família e à prevenção de litígios.

Talvez, ainda no final da década de 60 e início da de 70, período do projeto atual do Código Civil, a Posse do Estado de Casado ainda fizesse algum sentido. Contudo, após 27 anos de tramitação no Congresso Nacional, o Código que se dizia “novo” nasceu repleto de soluções anacrônicas, em descompasso com a intensa evolução das relações sociais, que exigem um direito de família moderno, focado na afetividade do núcleo familiar, em detrimento da antiga função econômica, política, religiosa e procracional da família. Nesse sentido, a estabilidade, a autonomia e a confiabilidade dos Registros Cíveis garantem relações sócias jurídicas sólidas e autossuficientes, prescindindo-se de remédios legislativos como a Posse do Estado de Casado. ■

1 ARPEN-SP, *O Registro Civil no Brasil*, [http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina\\_id=177](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=177), acessado em 04.03.2014

2 Rocha Pombo, *História do Brasil*, vol. 5, pag. 242

3 Rubens Limonge França, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, 1977, pag. 414

4 Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, 1983, pag. 353

5 *A prova contra a que se origina de estado de casados tem de ser a da certidão do registro civil, ou da certidão das autoridades paroquiais, se o casamento foi anterior à lei do registro civil* (STF, 18 de maio de 1921, R. Do STF, 32, 171).

# CGJ-SP realiza workshop sobre peticionamento eletrônico extrajudicial

Sistema permite o encaminhamento de manifestações em procedimentos que tramitam nas varas de Registros Públicos por meio eletrônico



O desembargador Hamilton Elliot Akel durante apresentação do sistema em São Paulo

A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) realizou no dia 11 de fevereiro, no auditório do Gade MMDC, um workshop sobre peticionamento eletrônico nas unidades extrajudiciais da capital. O sistema, desenvolvido com a colaboração dos servidores da CGJ, da Secretaria de Primeira Instância (SPI) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), permite o encaminhamento de manifestações em procedimentos que tramitam nas varas de Registros Públicos por meio eletrônico.

O curso foi direcionado a 260 titulares e substitutos das unidades extrajudiciais da Capital, com duração de duas horas. Abordou os principais aspectos do sistema e-SAJ, o contexto do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça, os procedimentos e as telas de peticionamento. Ao final, os participantes puderam utilizar o sistema em computadores instalados no local e esclarecer dúvidas.

O corregedor-geral da Justiça, desembargador Hamilton Elliot Akel, participou da abertura do evento e ressaltou que o sistema de peticionamento eletrônico no extrajudicial foi apresentado no final da gestão anterior e, desde então, várias reuniões aconteceram para seu aprimoramento. “O projeto é piloto e por enquanto abrange apenas a 1ª e 2ª varas de Registros Públicos de São Paulo. Quando o sistema se apresentar suficientemente estável, será expandido para o restante da Capital. A ferramenta ajuda a reduzir o tempo de tramitação do processo e o uso de papel. A Corregedoria está empenhada nessa causa”, afirmou.

Além do corregedor, integraram a mesa de abertura do evento o juiz assessor da Presidência do TJSP para assuntos de Tecnologia da Informação, Gustavo Santini Teodoro, e os juízes assessores da Corregedoria Gabriel Pi-

res de Campos Sormani, Renata Mota Maciel Madeira Dezem e Gustavo Henrique Bretas Marzagão. A secretária de Tecnologia da Informação do TJSP, Rosely Padilha de Souza Castilho, também participou do evento. ■

“O projeto é piloto e por enquanto abrange apenas a 1ª e 2ª varas de Registros Públicos de São Paulo. Quando o sistema se apresentar suficientemente estável, será expandido para o restante da Capital”

desembargador Hamilton Elliot Akel,  
Corregedor Geral da Justiça  
do Estado de São Paulo



“A ferramenta ajuda a reduzir o tempo de tramitação do processo e o uso de papel. A Corregedoria está empenhada nessa causa”

desembargador Hamilton Elliot Akel,  
Corregedor Geral da Justiça  
do Estado de São Paulo

Notários, registradores e juízes  
da Capital acompanham o  
lançamento do projeto da CGJ-SP

## 2ª Vara de Registros Públicos divulga Comunicado Oficial sobre o sistema de Peticionamento Eletrônico

Ao longo desta semana, uma Comissão formada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) e coordenada pelas registradoras civis Maria Beatriz Lima Furlan (Ermelino Matarazzo), Ilzete Verderamo Marques (Alto da Mooca), Geny de Jesus Macedo Morelli (Sé) e Alfredo de Oliveira Santos Neto (Sapopemba) esteve reunida com o departamento de tecnologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), e o diretor do Dicoge, Almir Barga Miras, para tratar de adequações necessárias ao sistema de Peticionamento Eletrônico implantado pelo órgão.

Em razão das inconsistências apresentadas pelo Sistema a doutora Renata Pinto Lima Zanetta, juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo divulgou o seguinte comunicado voltados a todos os registradores civis da Capital.

### COMUNICADO

A Doutora **Renata Pinto Lima Zanetta**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, **no que**



Reunião da Comissão na sede da Arpen-SP para tratar de mudanças no sistema lançado na Capital

**tange ao peticionamento eletrônico dos feitos desta Corregedoria Permanente e disciplinado pela Ordem de Serviço nº 01/2014, comunica aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo que, ante as inconsistências apresentadas pelo Sistema e até que estas sejam resolvidas, poderão protocolar as petições iniciais em autos físicos junto ao 2º Ofício de Registros Públicos, naquelas hipóteses em que o Sistema E-SAJ não disponibilizar, no campo próprio, a classificação ou assunto correspondente ao objeto do feito, ficando**

**mantido o peticionamento eletrônico nas hipóteses em que a classificação e assunto disponibilizadas pelo Sistema E-SAJ corresponderem ao objeto do feito.**

O Ofício de Justiça dará ciência desta a todos os servidores; aos Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo e à Arpen; publicará este Comunicado no Portal Extrajudicial.

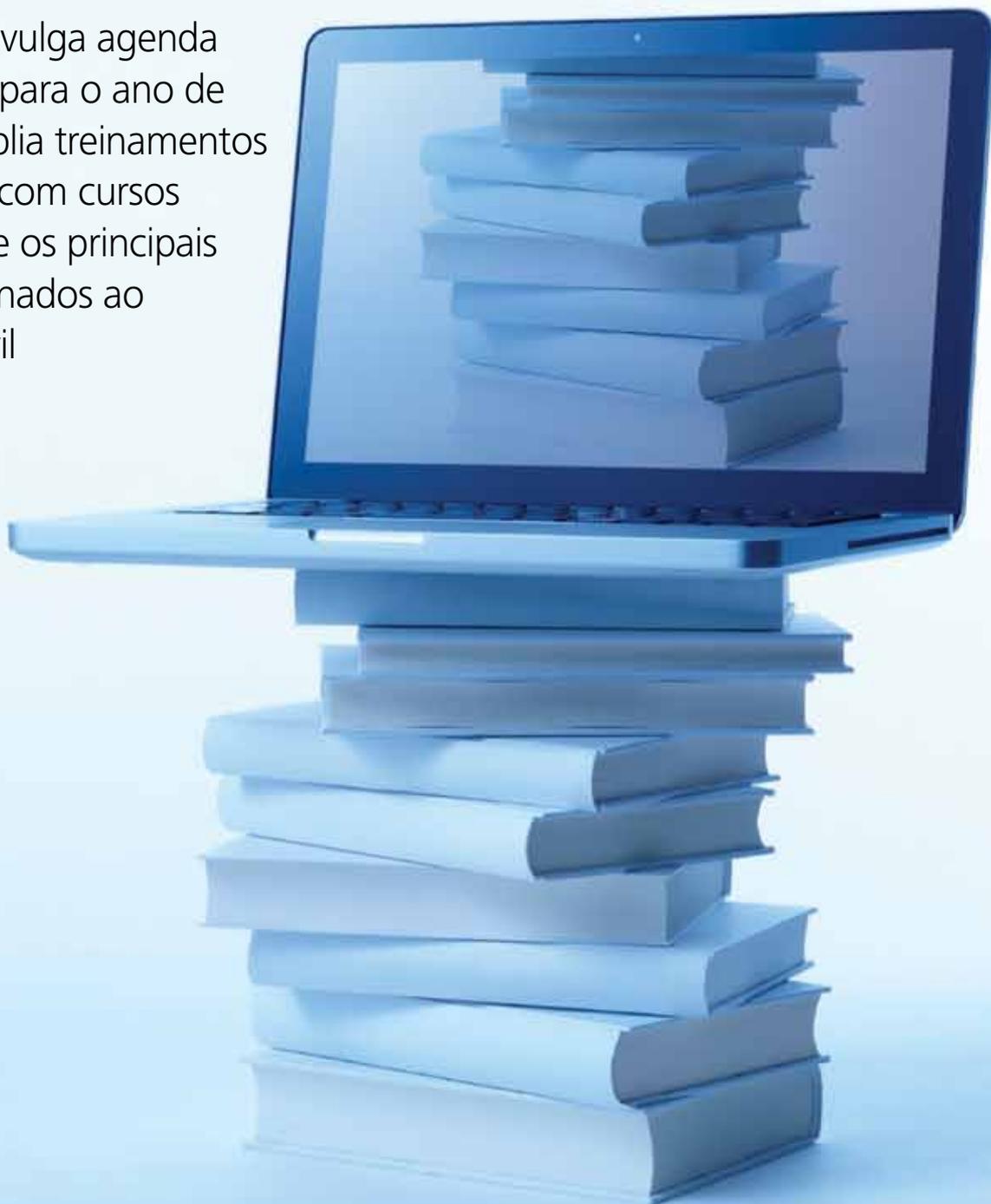
Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2014. ■

**RENATA PINTO LIMA ZANETTA**  
Juíza de Direito

# Capacitação em Foco no Registro Civil bandeirante

Arpen-SP divulga agenda de eventos para o ano de 2014 e amplia treinamentos presenciais com cursos online sobre os principais atos relacionados ao Registro Civil





Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) divulgou no mês de fevereiro seu calendário anual de cursos e capacitação presenciais, que serão realizados simultaneamente aos cursos de Qualificação Registral 2.0, este totalmente online. Desta forma, a entidade amplia seu tradicional leque de treinamento de três para 12 no total, podendo registradores e prepostos escolherem as melhores datas e formatos para a capacitação de suas equipes.

Em 2014, a entidade programou 26 cursos presenciais de Grafotécnica e de Autenticação de Documentos e Reconhecimento de Firmas, 13 de cada treinamento. Além disso, já estão reservadas datas para a realização de um Seminário Jurídico em São Paulo, e o XIV Encontro Estadual da Arpen-SP, em local ainda a ser definido.

Ao contrário dos anos anteriores, a entidade procurou diversificar os locais de realização dos treinamentos no interior, retirando das cidades sede das regionais, e levando-os para localidades mais próximas do centro regional, como nos casos de Itapetininga e Votuporanga, regiões de Sorocaba e São José do Rio Preto, respectivamente. Taubaté, na região do Vale do Paraíba, também receberá pela primeira vez um curso de Autenticação de Documentos, já no mês de maio.

### Curso Online de Qualificação Registral 2.0

Já estão abertas também as inscrições para a terceira turma do curso de Qualificação Registral 2.0 da Arpen-SP. O treinamento é formato por vídeo-aulas expositivas gravadas por Registradores Civis sobre nove temas registrais, que já estão disponíveis gratuitamente a todos os associados para treinarem suas equipes.

Apostilas e materiais didáticos também podem ser baixados diretamente na plataforma EAD. O material das aulas

foi desenvolvido e produzido de maneira a facilitar o aprendizado e levar conhecimento sobre todos os atos realizados pelas serventias.

O curso é composto por 9 temas: **Organização Administrativa** – ministrado por Flávio Aparecido Rodrigues Gumeri (Registro Civil do 27º Subdistrito da Capital (Tatuapé), **Autenticação e Reconhecimento de Firma** ministrado por Antônio Cé Neto (consultor e professor), **Óbito** – Liana Varzella Mimary (Registro Civil do 20º Subdistrito da Capital (Jardim América), **Nascimento** – Leonardo Munari de Lima (Registro Civil do 2º Subdistrito de Ribeirão Preto), **Casamento** – Maurício Teixeira de Andrade (Registro Civil de Jumirim), **Averbação e Anotação** – Daniela Silva Mróz (Registro Civil do Distrito de São Mateus e Registro Civil de Jacareí), **Livro Mercantil** – Mateus Bresani Barbosa (Registro Civil de Catanduva), **Procuração** – Monete Hipólito Serra (Registro Civil do Distrito do Jaraguá - Capital), e **Livro E** - Carolina Moura de Almeida Bueno (Registro Civil de Ubatuba).

Para ter acesso às aulas é necessário que o Oficial se inscreva no sistema através do site [ead.arpensp.org.br](http://ead.arpensp.org.br). Após o preenchimento com os dados do cartório e confirmação de inscrição, o Oficial receberá um e-mail de confirmação detalhando os próximos passos para acessar todo o conteúdo programado pelo

### Curso de Qualificação Registral 2.0.

Os titulares ficarão responsáveis por disponibilizar acesso aos funcionários, indicando quais pessoas terão acesso às aulas e treinamentos.

Cada aula está dividida em módulos de 30 minutos de duração, com apostilas e materiais didáticos desenvolvidos por uma equipe de registradores para cada um dos temas. Com a disponibilização desta ferramenta de Ensino a Distância (EAD), a Arpen-SP passa a proporcionar um canal rápido, barato e fácil para que os associados possam treinar e capacitar suas equipes profissionais, sem gastar com deslocamentos, por meio de treinamentos contínuos, com conteúdo atualizado e realizado pelos próprios Registradores Civis. A ferramenta permite ainda a abertura de um canal de debates e trocas de informações entre funcionários, Oficiais e professores.

Segundo o presidente da Arpen-SP, Luis Carlos Vendramim Júnior, o Registro Civil tem uma grande demanda por qualificação de mão de obra que pode ser sanada através do curso online. “Sabemos que a rotatividade de funcionários nas serventias é alta e que o treinamento é extremamente necessário. Pensando nisso, os cursos online vão auxiliar os Oficiais a treinarem os funcionários de forma prática”, disse Vendramim lembrando que as aulas online poupam gastos com deslocamento. “Além disso, tem

### CNB-SP disponibiliza vídeo-aula sobre cartas de sentença

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP), com o objetivo de prestar esclarecimentos sobre a emissão das cartas de sentença pelas serventias extrajudiciais, disponibilizou um vídeo-aula coordenado pela 17ª tabeliã da capital, Jussara Citroni Modaneze. No vídeo, ela demonstra de forma didática o passo a passo do procedimento que poderá ser seguido pelos cartórios ao se recepcionar um processo judicial para emissão de cartas de sentença. A aula pode ser acessada por meio do endereço:

<http://www.youtube.com/watch?v=w5i6eqxuvbU>

a comodidade de poder assistir as aulas no horário que melhor se encaixe no cronograma diário de cada funcionário”, completou.

O coordenador do Curso e Oficial de Registro Civil de Arthur Nogueira, Fernando Marchesan Rodini Luiz, destaca que a maior importância do projeto é qualificar os novos titulares, reciclar os antigos bem como os prepostos. “A aula online possibilita que todos possam ter acesso. Além disso, as pessoas podem assistir e participar do curso no conforto de casa”, disse. Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri, professor do tema “Organização” afirma que cursos de capacitação devem ser constantes para evitar defasagem no atendimento à população. “Muitas vezes é o próprio Oficial quem treina seus funcionários e não possui um material nesse nível. É importante destacar que essas aulas poderão ser reutilizadas a qualquer tempo pelos cartórios. Nós, enquanto Oficiais, poderemos utilizar esse material, que já estará compilado para treinarmos os novos funcionários”, constatou.

## Plataforma Moodle

A plataforma escolhida pela Arpen-SP para operacionalizar este meio online de conhecimento é o Moodle, a mais difundida no mundo. Trata-se de um software livre que se utiliza do ambiente virtual e permite a criação de cursos online, páginas de disciplinas, grupos de trabalho e comunidades de aprendizagem. O programa está disponível em 75 línguas e conta com 25.000 websites registrados, em 175 países.

Além das vídeo-aulas expositivas, o canal EAD de treinamentos da Arpen-SP permitirá aos usuários baixarem apostilas e acompanhar os treinamentos em telas power point elaboradas pelos professores que darão os treinamentos. A ideia é integrar alunos e professores por meio de um canal de via dupla, onde os colaboradores também serão os estudantes, que podem enviar materiais complementares às aulas postostas. ■

## Agenda 2014 Arpen-SP

MARÇO		
14.03	Reunião Mensal	São Paulo
29.03	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Bauru
ABRIL		
05.04	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Itapetininga
MAIO		
03.05	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Campinas
03.05	Curso de Grafotécnica	Santos
04.05	Curso de Grafotécnica	Capital
10.05	Reunião Mensal	Presidente Prudente
10.05	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Presidente Prudente
24.05	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Taubaté
31.05	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Capital
JUNHO		
07.06	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Marília
JULHO		
19.07	Curso de Grafotécnica	Araçatuba
AGOSTO		
02.08	Curso de Grafotécnica	Bauru
08.08	Seminário Jurídico	
09.08	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Santos
23.08	Curso de Grafotécnica	Presidente Prudente
30.08	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Votuporanga
30.08	Curso de Grafotécnica	Taubaté
31.08	Curso de Grafotécnica	Capital
SETEMBRO		
06.09	Curso de Grafotécnica	Ribeirão Preto
13.09	Reunião Mensal	São José do Rio Preto
13.09	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	São José do Rio Preto
13.09	Curso de Grafotécnica	Campinas
20.09	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Registro
27.09	Curso de Grafotécnica	Votuporanga
OUTUBRO		
11.10	Curso de Grafotécnica	Marília
18.10	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Araçatuba
18.10	Curso de Grafotécnica	Itapetininga
NOVEMBRO		
01.11 a 03.11	XIV Encontro Estadual da Arpen-SP	
22.11	Curso de Grafotécnica	São José do Rio Preto
29.11	Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas	Ribeirão Preto

“No cartório, o atendimento às empresas, depende da eficiência da equipe por meio do conhecimento das atividades de todos os envolvidos para se atingir os mesmos objetivos”

## O Trabalho em Equipe na Serventia

O trabalho em equipe tem se tornado um alicerce importantíssimo nas empresas independente de seu porte - micro, pequenas, médias ou grandes empresas - ou da sua área de atuação - comércio, indústria ou prestação de serviços.

O que é uma equipe? Recebe o nome de equipe o grupo de duas ou mais pessoas que interagem e coordenam ações regulares com uma meta de desempenho comum a todos os seus membros. Em geral o número de componentes não excede 15 pessoas.

Um dos motivos da tendência de se trabalhar em equipe é o aumento da complexidade das tarefas e os trabalhos que exigem competências múltiplas. Quase nunca se concentra em uma só pessoa as habilidades necessárias para desenvolver com razoável padrão de qualidade o conhecimento das atividades do início ao fim de um processo de trabalho.

Dados de pesquisas recentes mostram que empresas de expressão mundial planejam aumentar o seu uso de equipes no futuro próximo.

Nas serventias, tenho observado as atividades desempenhadas em equipe com certa atenção e vejo demonstrações de ganhos de qualidade, satisfação e produtividade.

Nesses casos, a missão e os objetivos comuns do negócio são compartilhados; as responsabilidades são mútuas.

O êxito pelo bom atendimento ao cliente, por exemplo, é mérito da equipe - dos que trabalham diante do usuário e dos que trabalham nos bastidores. A linguagem, como em toda boa equipe é a mesma e de fácil compreensão para todos os seus membros. Toda atividade em equipe exige um líder, um coordenador.

Atender com qualidade os clientes Pessoa Jurídica do cartório, por exemplo, exige trabalho em equipe. As demandas são diversas, os prazos de entrega dos serviços são diferenciados - geralmente mais apertados - e o volume muitas vezes é enorme. Exige, portanto, muita sintonia entre seus membros e como dito acima, uma coordenação,



nação, uma liderança; a atuação de alguém que conquiste a autoridade de coordenar as ações envolvidas.

No cartório, o atendimento às empresas, depende da eficiência da equipe por meio do conhecimento das atividades de todos os envolvidos para se atingir os mesmos objetivos. No trabalho em equipe ninguém pode desafinar, todos devem apresentar bom desempenho “cantando e dançando o mesmo samba”.

Os membros da equipe têm a responsabilidade de fazer bem feito a sua parte no processo e, se esforçar, para suprir uma falha de um colega independente do motivo. O que manda é o resultado final, é estar no pódio.

O mundo dos esportes proporciona muitos exemplos do trabalho em equipe bem-sucedido. A equipe para ser eficiente, não necessariamente é composta apenas por experts em suas habilidades. Equipes heterogêneas, compostas por pessoas de níveis diferentes em conhecimentos e habilidades, mostram na prática que podem ser vitoriosas quando o espírito de equipe suprir a deficiência deste ou daquele componente.

Em equipes de bom desempenho dois tipos de papéis são importantes:

1. O papel das pessoas especialistas em certas tarefas: propõe soluções novas para problemas específicos, juntam boas ideias,

conhecem fatos relevantes e energizam a equipe quando o interesse diminui.

2. O papel das pessoas que adotam comportamento socioemocional: dão apoio às necessidades emocionais, são motivadoras, agregadoras, encorajadoras, reduzem a tensão, conciliam, concordando com as ideias em nome da equipe.

As atividades do registro civil acompanham a formação de trabalhos realizados por equipes virtuais por meio de tecnologias da informação com membros geograficamente dispersos. A comunicação se dá por meio eletrônico, quase nunca presencial.

Eis aí mais um desafio na atividade registral: tornar o trabalho de equipes virtuais tangível e de qualidade aos olhos dos usuários.

Mas este é assunto para um próximo encontro. Um abraço.

*Envie suas sugestões e comentários no e-mail: [gilberto@profissionaisa.com.br](mailto:gilberto@profissionaisa.com.br)* ■

Gilberto Cavicchioli é consultor de empresas e professor da ESPM e da Fundação Getúlio Vargas. Realiza palestras e consultorias na gestão de cartórios e coordena na ArpenSP, o Prêmio da Qualidade no Atendimento ao Cliente. Autor do livro *O Efeito Jabuticaba*. São Paulo: Reino Editorial, 2010. [www.profissionaisa.com.br](http://www.profissionaisa.com.br)

## “O principal norte será a Central de Informações”

Juízes auxiliares da nova gestão da CGJ-SP, Gabriel Sormani e Renata Mota Maciel falam sobre os principais projetos para o Registro Civil na nova gestão

Os juízes de Direito Renata Mota Maciel Madeira Dezem e Gabriel Pires de Campos Sormani passam a integrar no biênio 2014/2015 a equipe de juízes auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP) na gestão do desembargador Hamilton Elliot Akel.

Responsáveis diretos pela área do Registro Civil, ambos planejam focar sua atuação na consolidação da Central de Informação do Registro Civil (CRC), como forma de facilitar o acesso da população e da magistratura às informações produzidas pelas unidades registras da Capital e do interior. “Trabalhei na 2ª Vara de Registros Públicos e não era raro as pessoas desistirem

de processos pela dificuldade de conseguir uma certidão do seu local de origem”, lembra a Dra. Renata. “Estas medidas que servem para levar acesso à informação e documentação necessária para a população são positivas”.

Nesta entrevista, concedida à equipe de comunicação da Arpen-SP, os magistrados falam de suas expectativas para o biênio, do estabelecimento de uma normatização de interpretação das novas normas de serviço e do avanço da atividade extrajudicial no Estado de São Paulo.

**Jornal da Arpen-SP - Os últimos dois anos da Corregedoria foram de grandes mudanças para o extrajudicial, com alteração nas Normas e diversas implantações de serviços eletrônicos. Como a nova gestão avalia o resultado destas mudanças?**

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – A última gestão foi de muitas mudanças, tanto pra desburocratizar como para facilitar o acesso à informação. As Centrais são um exemplo disso. Nessa nova gestão o doutor Hamilton Akel vai seguir esta mesma linha, implementando o que foi feito, já que as Centrais ainda estão no início. Daremos continuidade a este processo que é positivo, principalmente em relação aos Registros Cíveis, com a busca de certidões na CRC e o CRC-Jud para os juízes. A ideia é fomentar esse movimento de informatização e desburocratização, no que puder ser desburocratizado.

**Gabriel Pires de Campos Sormani** – As mudanças foram positivas e a atual gestão vai se deparar com novas situações que surgirão dessas mudanças que ocorreram.

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – Também tem a interpretação dessas normas recentes, que será feita pela nova gestão. O grande desafio agora é trabalhar sobre as normas postas.

**Gabriel Pires de Campos Sormani** – É apresentar soluções para as mudanças que ocorreram.

**Jornal da Arpen-SP - Outra ação destacada na última gestão foi o estudo de novas atribuições extrajudiciais. Como a nova gestão da CGJ-SP pretende lidar com este tema?**

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – Há uma Comissão no âmbito da presidência do Tribunal de Justiça com a participação de dois membros da equipe extrajudicial da Corregedoria, os juízes Gustavo Henrique Bretas Marzagão e Ana Luiza Villa Nova. Isto está na pauta geral do TJ-SP. O Corregedor Hamilton Elliot Akel ainda não se manifestou em que termos exatamente vai levar isso adiante, mas são pautas constantes e que obviamente vão



“A expectativa é de continuar buscando sempre a segurança jurídica, a economia de recursos e também a rapidez nos serviços”

**Gabriel Pires de Campos Sormani, juiz auxiliar da CGJ-SP**

ser trabalhadas e abordadas na nova gestão, como continuidade da gestão anterior. Ainda não temos nada concreto, mas são assuntos que estão sendo estudados e vão continuar sendo.

**Jornal da Arpen-SP - Com relação ao Registro Civil, quais as expectativas desta nova equipe para o próximo biênio? Já há o planejamento de novas ações?**

**Gabriel Pires de Campos Sormani** – A expectativa é de continuar buscando sempre a segurança jurídica, a economia de recursos e também a rapidez nos serviços.

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – E buscar um fácil acesso à informação. O principal norte será a Central de Informações, que começaram a ser implantadas e vão continuar a serem aprimoradas.

**Jornal da Arpen-SP - Em 2012 foi lançado, com apoio da Corregedoria, o Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Arpen-SP, que hoje em dia permite o envio e busca de informações sem necessidade de ofício de juízes e deslocamento da população. Desde o final de 2013 também é possível pedir pela internet sua certidão digital. Qual a importância dessas iniciativas para uma boa prestação de serviço à população?**

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – O acesso à informação e a facilidade para a população. Trabalhei um tempo na 2ª Vara de Registros Públicos e não era raro as pessoas desistirem de processos pela dificuldade de conseguir uma certidão do seu local de origem. É uma questão de cidadania. Todas essas medidas que servem para levar acesso à informação e documentação necessária para a população são positivas.

**Gabriel Pires de Campos Sormani** – Acho que é compatível com o momento que vivemos de revolução tecnológica e vai ao encontro das necessidades de economia de recursos, rapidez e otimização dos serviços.

**Jornal da Arpen-SP - Vários Estados da Federação utilizam o Portal da Arpen-SP para enviar e receber comunicações e Estados como Espírito Santo, Acre e Santa Catarina já emitem certidões interestaduais por meio deste sistema. Vislumbram uma interligação nacional do serviço extrajudicial?**

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – A ideia de interligar todo o País é um sonho da Arpen-SP, dos registradores, e certamente é da Corregedoria. Facilitaria muito, principalmente em São Paulo capital, pois há uma migração constante. Ter essa interligação é o sonho de todos nós. E cedo ou tarde vai acontecer.

**Gabriel Pires de Campos Sormani** – Seria o ideal, uma novidade muito importante, mas ainda é difícil dar uma previsão num horizonte curto.

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – Vemos a Arpen-SP trabalhando para alcançar isso, que é um sonho e uma meta positiva.

**Jornal da Arpen-SP – Dra. Renata, como a experiência de ter**



“Daremos continuidade a este processo que é positivo, principalmente em relação aos Registros Cíveis, com a busca de certidões na CRC e o CRC-Jud para os juízes. A ideia é fomentar esse movimento de informatização e desburocratização, no que puder ser desburocratizado”,

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem, juíza auxiliar da CGJ-SP**

**atuado na 2ª Vara de Registros Públicos pode ajudar no desafio de integrar a equipe extrajudicial da CGJ-SP?**

**Renata Mota Maciel Madeira Dezem** – Na 2ª Vara eu trabalhava com o Registro Civil e os Tabeliães de Notas, e com certeza é uma experiência que facilita muito o trabalho aqui, porque eu já estava atuando nessa área. Era no 1º Grau, mas era já uma situação com a parte administrativa do extrajudicial. Creio que essa bagagem me ajude um pouco nos desafios que irei encontrar.

**Jornal da Arpen-SP - Dr. Gabriel, como sua experiência em diversas áreas do Direito pode ajudar no trabalho da equipe extrajudicial da CGJ-SP?**

**Gabriel Pires de Campos Sormani** – Fiquei em Itapeverica da Serra durante cinco anos numa Vara Cumulativa, com Corregedoria Permanente de três cartórios de Registro Civil (Itapeverica, São Lourenço e Juquitiba). Acredito que o trabalho numa vara cumulativa, abarcando cível, família, criminal, infância e juventude, permite uma visão sistêmica do Direito, de interdependência entre as áreas. E a importância do Registro Civil acaba se dando em todas as áreas, tendo sua influência e pontos de contato mais com a vara de família e infância e juventude. A ideia é trabalhar bastante e trazer essa visão pluralista. ■



## Formação de Cartas de Sentenças através das Serventias Extrajudiciais

A partir do dia 21 de novembro de 2013, entrou em vigor o Provimento nº 31/2013, publicado no dia 23 de outubro pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo para autorizar a emissão de cartas de sentença pelas serventias extrajudiciais. A decisão facilitará o trabalho dos advogados e auxiliará os cidadãos, reduzindo o prazo de expedição do documento que garante o cumprimento das decisões judiciais.

A carta de sentença é composta por

um conjunto de cópias dos documentos que estão nos autos do processo e que são exigidos pelos órgãos a que se destina a decisão judicial. A título de exemplo, em uma ação de inventário na qual os herdeiros receberam um bem imóvel, não basta a sentença para transferir o registro do imóvel ao herdeiro, pois outros documentos integrantes do processo são exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Antes do Provimento nº 31 da CGJ/SP, a cópia desses documentos era obtida ex-

clusivamente no Fórum, após o pagamento de taxas relativas à autenticação das cópias e à espera do decurso do tempo para que o cartório judicial procedesse a expedição da carta de sentença na sequência das solicitações feitas pelos interessados.

Com a presente medida, oferece-se uma nova opção em relação ao ofício judicial. O cidadão, preferindo a utilização do serviço notarial, retira, por seu advogado, os autos do processo judicial e encaminha ao Cartório de Notas, que,

“A expedição célere do Formal de Partilha concederá maiores condições aos interessados de resolverem eventuais problemas de representação e legitimidade do falecido, tais como a movimentação de contas bancárias, a alteração social de empresas, a transferência e consequente possibilidade de alienação de imóveis, entre outros atos”

no prazo de cinco dias, deve proceder a formação da carta de sentença.

O artigo 1º do Provimento nº 31/2013, insere no Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a Seção XII intitulada “DAS CARTAS DE SENTENÇA NOTARIAIS”, com as devidas prescrições contidas nos artigos 213 e seguintes.

O artigo 213 prevê que “O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das deci-

sões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial”.

As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

A celeridade é marca principal do Provimento, uma vez que a carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Os artigos 215 e 216 especificam as peças necessárias em se tratando de inventário e em se tratando separação ou divórcio.

O artigo 217 prevê a possibilidade de formação de carta de sentença através de meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.

Para a devida aplicabilidade das disposições contidas no Provimento nº 31/2013, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen/SP) divulgaram orientações conjuntas.

Para fins de cobrança de emolumentos, os termos de abertura e encerramento serão considerados como uma única certidão e cada cópia extraída dos autos será considerada uma autenticação.

O principal benefício auferido com a possibilidade de formação da Carta de

Sentença através de Tabelião consiste na agilidade do ato praticado.

A Carta de Sentença extraída nos autos de um processo judicial demanda uma série de atos vinculados à função jurisdicional que, embora realizados para garantir a segurança jurídica, muitas vezes acabam por diminuir a celeridade para a concretização do ato.

Isso porque após a decisão, há que ser certificado o trânsito em julgado. Após a referida certificação, abre-se a possibilidade do procurador constituído requerer a expedição do documento hábil para o fim objeto da ação, tais como para a expedição do Formal de Partilha, da Carta de Adjudicação, da Carta de Arrematação entre outros.

Tomando como exemplo a expedição de um Formal de Partilha, no procedimento judicial há que se requerer a extração das cópias reprográficas das peças indicadas pelo procurador, mediante o recolhimento e a entrega da competente guia junto ao Ofício Judicial por onde tramite a ação.

Extraídas as cópias pelo setor competente, e mediante a comprovação do recolhimento da taxa devida, que se faz, na maioria das vezes, através de juntada de petição nos autos, o pedido será recepcionado pelo escrevente e será relacionado para o seu devido cumprimento.

Expedido o Formal de Partilha, este deverá ser conferido pelo Chefe ou Diretor do Ofício Judicial e posteriormente será encaminhado à conclusão, para que seja assinado pelo Juiz.

Edson Frank é advogado. Graduado em 1996, pela Faculdade Salesiana de Direito de Lorena – SP (atual UNISAL - Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena); Pós-Graduado em Direito Imobiliário pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU); Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Advogado militante na área de Direito Imobiliário - Registral e Notarial - e Direito Tributário - preventivo e contencioso, em especial para Serventias Extrajudiciais; Professor Universitário na disciplina de Direito Imobiliário; Colaborador em periódicos de Direito Imobiliário, Notarial e Registral.

## Opinião Por Edson Frank

Mesmo não sendo a regra geral, em algumas Comarcas a expedição das Cartas de Sentença chega a demorar alguns meses. Neste sentido em especial a formação de cartas de sentença através das serventias extrajudiciais trará grandes benefícios aos advogados e as partes envolvidas.

Isso porque os negócios atrelados ao processo judicial, tais como: a partilha de bens, a aquisição de propriedade ou a retomada desta, serão rapidamente resolvidos pelas próprias partes, que são as maiores interessadas.

No caso do exemplo tomado, a expedição célere do Formal de Partilha concederá maiores condições aos interessados de resolverem eventuais problemas de representação e legitimidade do falecido, tais como a movimentação de contas bancárias, a alteração social de empresas, a transferência e conseqüente possibilidade de alienação de imóveis, entre outros atos.

Embora esteja certo de que a aplicação do Provimento dê maior celeridade ao cumprimento das decisões judiciais e embora os Tabeliães e seus prepostos venham a ter acesso aos processos, sejam eles físicos ou digitais, certamente os atos praticados demandarão um novo cuidado a ser tomado, principalmente no que diz respeito aos documentos acostados nos autos, uma vez que legalmente os

“Também como beneficiários diretos, os advogados terão um instrumento a mais para formalizar e dar efetividade às decisões judiciais proferidas e num menor espaço de tempo, finalizando e cumprindo a contento a prestação do serviço contratado e, em certos casos, percebendo mais rapidamente os honorários acordados”



advogados podem acostar cópias dos documentos indicados nas peças constantes dos autos, mediante a afirmação, sob responsabilidade civil e criminal, de que são fiéis aos documentos originais.

Sob este ângulo, entendo que seja necessária uma orientação da Corregedoria Geral acerca da autenticação das cópias acostadas nos autos, pois se levarmos em conta as disposições pertinentes aos atos de autenticação, tais documentos não poderão ser autenticados pelos Tabeliães. A questão, embora simples, demanda uma posição concreta para que dúvidas não venham a prejudicar a aplicação do mecanismo criado com o intuito de beneficiar todas as partes envolvidas.

Pragmaticamente sabemos que toda regra nova sempre traz dúvidas, as quais ao longo do tempo e com a sua aplicação concreta serão paulatinamente dirimidas, culminando com a exata compreensão do texto legal e do procedimento a ser adotado.

Diante das condições do Judiciário e do grande número de processos em trâmite, certamente a possibilidade de formação de cartas de sentença também contribuirá para a celeridade do cumprimento das decisões judiciais, já que o prazo que anteriormente era dispendido com a formação das cartas de sentença será utilizado para o seu efetivo cumprimento. Ou seja, o instrumento hábil para o cumprimento da decisão judicial poderá ser rapidamente levado a efeito, como o registro de um Formal de Partilha por exemplo.

Além do mais, com essa nova possibilidade de formação de carta de sentença, retira-se parte das funções que seriam desenvolvidas pelos serventuários do Judiciário. Por via de consequência, esse tempo que antes seria dedicado à formação e expedição das cartas de sentença, certamente será direcionado para o cumprimento de outros atos judiciais. Com isso, acredito que poderemos sentir, em médio prazo, uma sensível diminuição do prazo para a efetivação de uma demanda judicial em primeiro grau e uma maior celeridade no cumprimento destas decisões.

Logo após a publicação da Lei nº 11.141/2007, havia muitas dúvidas com

relação à segurança jurídica e à legitimidade dos Tabeliães em formalizar administrativamente atos até então essencialmente judiciais.

Com o passar do tempo e através da efetiva iniciativa do Judiciário e dos órgãos representativos da classe dos notários em consolidar e divulgar os entendimentos acerca da matéria tratada, os cidadãos tomaram conhecimento da viabilidade e da praticidade em se formalizar inventários, partilhas, separações e divórcios através das Serventias Extrajudiciais.

Hoje em dia, com o crescente aumento do número de inventários, partilhas, separações e divórcios formalizados administrativamente, verifica-se claramente que houve um desafogamento do Judiciário que, no entendimento de muitos, não vem mantendo a capacidade de dar vazão ao elevado número de processos, principalmente em razão da falta de pessoal e de recursos.

A formação da carta de sentença administrativamente será absorvida pelos operadores do direito e pelos demais cidadãos com maior facilidade do que os procedimentos trazidos pela Lei 11.141/2007, isso porque já há uma confiança sedimentada no exercício dos serviços notariais.

Embora a desjudicialização e o desafogamento do Judiciário tenham sido os escopos principais do Provimento 31/2013, vejo com bons olhos tal iniciativa, uma vez que se trata de uma faculdade colocada à disposição do cidadão, que na medida de suas condições poderá optar pela formação da carta de sentença administrativamente, medida esta muito mais célere que através do procedimento judicial.

As serventias extrajudiciais, exercidas em caráter privado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, continuarão a ser os órgãos aos quais o Estado incumbe da atividade de ordem pública para alcançar os efeitos previstos em Lei e o exercício de funções primordialmente exclusivas desse mesmo Estado.

Partindo desta premissa e diante da fé-pública e da notória confiabilidade hoje inerente, entendo que os atos outrora essencialmente judiciais serão perfeita-

mente praticados pelas Serventias Extrajudiciais na qualidade de membros e auxiliares do Estado, em nada interferindo com a atividade jurisdicional específica, exclusiva do Poder Judiciário.

Sem adentrar na questão dos inúmeros processos inócuos e do excesso de defesas e impugnações existentes, infelizmente, por razões que em grande parte conhecemos, o Judiciário encontra-se atolado de processos, o que dificulta e muito a efetividade da prestação jurisdicional. Por esta razão, em especial, a aplicação do Provimento nº 31/2013 também ajudará, e muito, o Judiciário, uma vez que retirará de suas atribuições uma parcela que certamente poderá culminar com uma maior celeridade no desenvolvimento e na prática dos demais atos processuais.

Também como beneficiários diretos, os advogados terão um instrumento a mais para formalizar e dar efetividade às decisões judiciais proferidas e num menor espaço de tempo, finalizando e cumprindo a contento a prestação do serviço contratado e, em certos casos, percebendo mais rapidamente os honorários acordados.

Da mesma forma, os cidadãos poderão ver com maior rapidez a concretização das decisões judiciais, e com a possibilidade de acompanhar de perto a formação da carta de sentença e a formalização da situação jurídica buscada através da ação judicial. ■

**Assista a aula online  
do CNB-SP sobre  
Cartas de Sentença:**

<http://www.youtube.com/watch?v=w5i6eqxuvbU>

## Projeto SIRC nacional iniciará implantação a partir do envio dos dados de óbitos

Ainda aguardando Decreto presidencial, sistemática nacional iniciará projetos pilotos nos Estados incluindo a remessa de dados sobre óbitos

**Brasília (DF)** – A implantação do projeto do Sistema de Informações do Registro Civil (SIRC) terá início por meio do módulo óbito para os registradores civis brasileiros. Uma vez que ainda não houve a sanção presidencial para a efetivação do projeto e já exista legislação em vigor tratando da remessa dos óbitos pelos cartórios ao Governo Federal, a nova sistemática será colocada em funcionamento em substituição à remessa ao sistema Sisobi.

Em reunião realizada no dia 13 de março na sede da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em Brasília (DF), que contou com a presença de representantes de diversos ministérios e de diretores da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) a nova sistemática foi apresentada pelos integrantes do Subcomitê III, que trata das condições estruturantes do projeto.

“Migramos de um sistema público, via Casa da Moeda, para um sistema privado, feito em parceria com o Poder Público via fiscalização do CNJ, que funciona há cerca de nove anos no Estado de São Paulo”

**José Marcelo Tossi,**  
juiz auxiliar da Corregedoria  
Nacional de Justiça



**Integrantes da diretoria da Arpen-SP e da Arpen-Brasil participam de reunião interministerial em Brasília**

Dois novos grupos de trabalho, com previsão de se reunirem nos próximos meses tratarão desta implantação: um deles voltado às implementações técnicas, enquanto o outro estará voltado às questões legais. “Temos uma demanda muito grande do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao pagamento de pensões incorretas e precisamos dar uma sinalização de que o projeto poderá solucionar este problema o quanto antes”, disse o diretor de Promoção de Direitos Humanos da SDH, Marco Antônio Juliatto.

A iniciativa utilizará equipes que já estão mobilizadas para o projeto. “Estamos com equipes mobilizadas para o projeto e que, no momento, estão com suas tare-

fas suspensas, correndo o risco de serem desmobilizadas”, disse Juliatto. “Na próxima semana haverá uma reunião com os assessores do Ministério da Justiça (MJ) para levarmos a eles as especificações e a sanção deste grupo quanto ao projeto SIRC para que ele seja levado à sanção presidencial”, explicou.

Durante o encontro foram abordadas ainda as definições quanto ao planejamento de implantação do SIRC, que por sua vez foram tratadas em oficina realizada em outubro do ano passado em Brasília. Nela, foram definidos os compromissos e as funções de cada um dos ministérios e órgãos públicos que compõe o projeto.



**Marco Antônio Juliatto realiza exposição sobre a necessidade do início de projetos pilotos envolvendo a remessa de dados sobre óbitos**

“Temos uma demanda muito grande do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao pagamento de pensões incorretas e precisamos dar uma sinalização de que o projeto poderá solucionar este problema o quanto antes”

**Marco Antônio Juliatto,  
diretor de Promoção de  
Direitos Humanos da SDH**

### **Papel de Segurança nacional**

Com relação aos decretos do MJ que instituirão os requisitos mínimos de segurança para a implementação do papel de segurança nacional, uma nova minuta com as especificações do papel em anexo será remetida pelo ministério às entidades de classe para que haja a definição final quanto ao texto. Logo em seguida à publicação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editará Provimento regulamentando a implantação no País.

“Migramos de um sistema público, via Casa da Moeda, para um sistema privado, feito em parceria com o Poder Público via fiscalização do CNJ, que funciona há cerca de nove anos no Estado de São Paulo”, disse José Marcelo Tossi, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça. “O sistema Infopel já está em pleno funcionamento há um ano, pois se trata de um modelo sustentável e que viabiliza o projeto em longo prazo, que é o que estamos buscando aqui”, disse Luis Carlos Vendramin Júnior, vice-presidente da Arpen-Brasil e da Arpen-SP.

Além de Vendramin, estiveram pre-

sentes o presidente da Arpen-Brasil, Ricardo Augusto de Leão, o vice-presidente da Arpen-Brasil, Calixto Wenzel, do Rio Grande do Sul, o secretário da entidade, Dante Ramos Júnior, do Pa-

raná, o diretor de relações nacionais, José Emygdio de Carvalho Filho, de São Paulo, além de representantes de Alagoas e Paraíba que estiveram reunidos na sede da entidade no dia anterior. ■



**Marcelo Tossi, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça fala sobre a experiência do papel de segurança em São Paulo**



O desembargador Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, durante cerimônia no TJ-SP

## Arpen-SP prestigia assinatura de termo de cooperação entre CGJ, Arisp e Secretaria de Habitação

Iniciativa cria Grupo que ficará responsável pela avaliação de questões fundiárias no Estado de São Paulo

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) esteve representada pela diretora Raquel Silva Cunha Brunetto em cerimônia de assinatura de termo de cooperação para regularização fundiária realizada no dia 11 de março no Fórum João Mendes, em São Paulo.

Assinado pelo Corregedor Geral de Justiça, Hamilton Elliot Akel, pelo pre-

sidente da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (Arisp), Flauzilino Araújo, e pelo secretário de Habitação do Estado de São Paulo, Silvio França Torres, o termo dá início ao Grupo de Apoio à Regularização Fundiária (GARF).

O GARF surge com a atribuição de analisar as mais emblemáticas situações de irregularidades fundiárias urbanas e

“O grupo, pelo notório conhecimento dos membros, terá pareceres balizados, o que trará mais tranquilidade aos registradores”,

**Flauzilino Araújo dos Santos,**  
presidente da Arisp

“A inovação deste acordo é propiciar um exame da questão fundiária de forma difusa, pois os membros trarão diversos problemas envolvidos na questão, o que tornará mais fácil a resolução”

**Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

apontar soluções administrativas e registra-rais. Segundo o Corregedor, “a inovação deste acordo é propiciar um exame da questão fundiária de forma difusa, pois os membros trarão diversos problemas envolvidos na questão, o que tornará mais fácil a resolução”.

O presidente da Arisp destacou que “o grupo, pelo notório conhecimento dos membros, terá pareceres balizados, o que trará mais tranquilidade aos regis-tradores”. O secretário de Habitação dis-cursou sobre a importância da iniciativa. “O grupo vai dar sugestões para que a Corregedoria possa então tomar as deci-sões”, disse Silvio França Torres.

Além de diversas autoridades ligados à questão fundiária, também estiveram

presentes o presidente da Associação dos Notários e Registradores de São Paulo (Anoreg-SP), Mario de Carvalho Camargo Neto, o presidente e a vice-presidente do Colégio Notarial Brasileiro – Seção São Paulo (CNB-SP), Mateus Brandão Machado e Ana Paula Frontini, e o presidente do Instituto de Estudos de Protesto do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB), José Carlos Alves.

Compondo a mesa de autoridades, além dos três signatários também esta-vam Renato Guilherme Góes, secretário Municipal de Habitação de São José do Rio Preto, e Ana Lúcia Callari Sartoretto, coordenadora de regularização fundiá-ria da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo. ■



Registradores, notários e integrantes da CGJ-SP participaram do lançamento do grupo que trabalhará em torno da regularização fundiária no Estado



Mantenha seus arquivos organizados e conservados com os protetores de fichas da JS Gráfica.

A JS busca sempre a solução completa para seus clientes. Por isso, agora também produz e fornece diversos materiais em plástico para conservação e manuseio de documentos



**GRÁFICA**  
**(11) 4044-4495**  
[www.jsgrafica.com.br](http://www.jsgrafica.com.br)

# IR sobre Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos

Hipótese de Isenção – Parte I



Antes de tudo, importante esclarecer que a presente manifestação é a primeira de um total de quatro partes, por meio das quais abordaremos o importante tema das isenções do IR sobre Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, notadamente os de natureza imobiliária.

Para situar o leitor, adiantamos, a seguir, o conteúdo sobre o qual versará cada parte:

Parte I – Isenção na alienação de bens de pequeno valor

Parte II – Isenção na alienação de bem imóvel de valor até R\$ 440.000,00

Parte III – Isenção na alienação de bem imóvel residencial se aplicado o produto da venda na aquisição de outro(s) imóvel(is) residencial(is), no prazo de 180 dias

Parte IV – O espólio como contribuinte e como sujeito de direito às isenções

Feito este rápido preâmbulo, ainda ab initio, duas considerações preliminares são necessárias.

A primeira delas tem a ver com o fato de o IR sobre Ganhos de Capital não estar inserido no rol dos tributos pelos quais o notário e o registrador são responsáveis tributários (responsabilidade por substituição ou responsabilidade de terceiros).

Embora eles não estejam obrigados à retenção do valor do imposto e nem devam condicionar a prática de atos de seus respectivos ofícios à apresentação prévia de seu recolhimento, são os notários e os registradores os profissionais em quem os seus usuários respectivos encontrarão seguro aconselhamento.

A segunda preliminar a ser posta tem a ver com a hipótese de incidência do imposto em comento, ou seja, tem a ver com o IR sobre Ganhos de Capital que incide sobre a diferença positiva, se existir, entre o valor da venda e do custo de aquisição do bem alienado.

Com efeito, se auferir ganho de capital, o alienante estará sujeito ao imposto de competência da união, e o crédito tributário, regularmente constituído, poderá ser excluído por alguma das hipóteses de isenção, desde que preenchidos os requisitos trazidos pela legislação em vigor.

“Ainda que o alienante tenha feito ganho de capital ... estará isento do imposto em decorrência do preenchimento dos requisitos legais ... e no caso de alienação de mais de um bem ou direito no mês, os valores respectivos, para os fins de aplicação da regra de isenção aqui examinada, devem ser somados levando-se em conta a natureza dos bens”

Eis, então, que podemos adentrar o tema desta primeira parte, ou seja, **a isenção do imposto sobre ganhos, porventura, auferidos na alienação de bens de pequeno valor.**

Com fulcro no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005, são bens de pequeno valor os cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, for igual ou inferior a:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e
- b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos, entre estes os imóveis.

De tal sorte que, fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação desses bens e direitos.

Contudo, há que se observar que os limites acima referidos são considerados em relação ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês.

Especialmente no que concerne aos bens tidos em condomínio e em comunhão, vale considerar o que dispõem os incisos II e III, do § 1º, do já citado artigo

1º da IN-SRF nº 599/05, *verbis*:

“§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação: (...)

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.”

Ressalta-se, por oportuno, que são considerados bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua, quadros e esculturas.

Em conclusão, ainda que o alienante tenha feito ganho de capital, ou seja, tenha alienado o bem ou direito por valor superior ao custo de sua aquisição, estará isento do imposto em decorrência do preenchimento dos requisitos legais acima explicitados e no caso de alienação de mais de um bem ou direito no mês, os valores respectivos, para os fins de aplicação da regra

de isenção aqui examinada, devem ser somados levando-se em conta a natureza dos bens. Somam-se, por exemplo, os valores dos bens imóveis, porventura, alienados num mesmo mês. Se o somatório ultrapassar o limite fixado, no caso de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não há se falar em exclusão do crédito tributário, logo o ganho deverá ser calculado em relação a cada bem e, se for o caso, o valor apurado do imposto ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação.

Na próxima edição voltaremos com a segunda parte deste palpitante assunto, oportunidade em que trataremos da isenção sobre ganhos auferidos na alienação de imóveis cujo valor de alienação não supere R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Aguarde e confira os requisitos legais para que seja possível fruir esta hipótese de isenção. ■

Antônio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coordenador da Consultoria e coeditor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral. É, ainda, diretor do Grupo SERAC.



## Suas dúvidas. Nosso negócio!

A **Consultoria INR** - coordenada pelo advogado Antonio Herance Filho - tira todas as suas dúvidas nas áreas do Direito Tributário, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário. **As consultas são ilimitadas.**

Faça sua assinatura. Você terá acesso gratuito à Consultoria e receberá diariamente o **Boletim Eletrônico INR** com informações de absoluto interesse de notários e registradores de todo o País.

Ligue: **(11) 2959-0220** ou  
[assinaturas@gruposerac.com.br](mailto:assinaturas@gruposerac.com.br)





## Consularização, Registro e Tradução de Procurações Públicas oriundas do estrangeiro para efeitos no Brasil

### Introdução

Este artigo não tem por objetivo esvaziar todos os percalços que o tema exige, mas tão-somente levantar algumas reflexões sobre os documentos provenientes do estrangeiro a ser aplicados nos atos notariais no Brasil, notadamente a procuração pública.

Inicialmente faço constar neste modesto artigo o brilhante trabalho – do ilustríssimo ex-notário Marco Antonio Greco Bortz, atualmente registrador civil – denominado “A Validade dos Documentos Estrangeiros no Brasil”, no qual trata com agudeza os caminhos e trâmites para a validade de documentos de origem estrangeira no Brasil.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do tema. Com a globalização, há uma enorme quantidade de documentos trafegando entre os países. Essa circulação extraterritorial envolve dife-

rentes sistemas legais, alguns culturalmente mais próximos e outros mais remotos.

Nosso sistema, do tipo latino, envolve um tipo documental que é elaborado sob o enfoque legal totalmente distinto de países com cultura distante que não se assemelha com a nossa.

Diante desse emaranhado de procedimentos e sistemas legais está o notário que com sua percepção e saber jurídico deve proceder à profilaxia legal do documento, para então utilizá-lo com segurança.

Duas questões devem ser levantadas para uma profilaxia eficaz: uma, é avaliar a validade e eficácia do documento produzido em um Estado estrangeiro para uso nos atos notariais no Brasil; duas, envolve a consideração das exigências extrínsecas do ato de origem para efeitos aqui, em solo brasileiro.

Assim, no recebimento de qualquer documento estrangeiro deve o notário inicialmente proceder à verificação de existência de convenção, tratado ou acordo multi ou bilateral existente com o país de origem – de onde partiu o documento – que regule a questão.

Nesta seara, o Brasil tem acordo com Argentina, Paraguai, Uruguai (Decreto nº 2.067/1996), Bolívia, Chile (Decreto nº 6.891/2009), Espanha (Decreto nº 166/1991), França (Decreto nº 3.598/2000) e Itália (Decreto nº 1.476/1995) para a desoneração de trâmites em documentos produzidos em um país para ser válido e eficaz no outro<sup>ii</sup>.

Temos outros de caráter mais abrangente, como a Convenção Interamericana adotada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975, que trata do Regime

“Documento particular oriundo do exterior sem a intervenção legal de um notário (anglo-saxão, diga-se *Notary Public* ou agente ou órgão semelhante) não é válido para serem empregados nos atos notariais no Brasil”



Legal das Procurações para serem utilizadas no exterior<sup>iii</sup> e a Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros<sup>iv</sup> (esta não ratificada pelo Brasil).

Assim, o tabelião de notas no seu fazer notarial deve verificar a procedência do documento e analisar a existência de algum sistema legal que permita ser aplicado ao caso concreto, não havendo, aplicar-se-á os requisitos legais internos (art. 215), com o abrandamento dos requisitos extrínsecos (§ 1º, do art. 9º, da LINDB).

#### Identificação das partes no ato notarial

O reconhecido notarialista espanhol Castán Tobeña delimita a função notarial em um conceito tripartite:

1. A função autenticadora e a legitimadora notarial recaem sobre os atos, negócios ou fatos jurídicos humanos ou naturais.
2. Fundamentalmente, a autenticação e a legitimação notarial se referem ou se aplicam aos atos que se realizam na esfera das relações de direito privado.

3. A atuação notarial se desembrulha na fase de normalidade do direito, ficando fora de seu âmbito às relações que se manifestam em fase contenciosa (litigiosa) ou de perturbação.

A identificação das partes<sup>v</sup> faz parte do fazer notarial e é um dever legal (art. 215, § 1º, II, CC), bem como o reconhecimento da capacidade civil (e intelectual) das pessoas envolvidas no ato notarial.

Identificar é estabelecer a identidade (ou individualidade) de um fato, pessoa ou coisa, diferenciando-as dos demais para que não se confundam com os da mesma espécie ou seus semelhantes.

Em matéria notarial, é o início, é a mola propulsora para realização de qualquer ato, exceto para a autenticação de cópias.

A identificação relaciona-se com o princípio da imediação notarial. Princípio pelo qual há o contato direto do tabelião de notas com as partes. A atividade notarial sempre ocorreu com imediação. A captação da vontade das partes; a elaboração, a crítica e a reedição contínua da minuta para leitura, assim como a presença pessoal das partes perante o tabelião,

exemplificam a ocorrência da imediação<sup>vi</sup>.

Entre nós, o modo seguro para identificar a pessoa natural é o documento de identidade *original*, por evidente, sem indícios de adulteração ou sinais indicativos de fraude. Até porque, é vedada a abertura de ficha-padrão com documentos de identidade que contenham aspecto que não gere segurança, como p. ex.: documentos replastificados, foto em desacordo com a aparência real/atual da parte, documentos abertos, de modo que a foto encontra-se de forma irregular, etc. Caso a fotografia gere dúvidas sobre a identidade do portador do documento, o tabelião poderá solicitar outro documento de identidade para sanar tal circunstância<sup>vii</sup> ou negar o ato.

Felipe Leonardo Rodrigues é Tabelião Substituto do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Especialista em Direito Notarial e Registral. Colunista do Blog Notarial, do Colégio Notarial do Brasil. Professor de graduação e pós-graduação. Coautor dos livros Tabelionato de Notas (Saraiva) e Ata Notarial - Doutrina, Prática e Meio de Prova (Quartier Latin). Palestrante, tem diversos artigos publicados sobre a atividade notarial.

# Opinião

## Por Felipe Leonardo Rodrigues

Sem termos a pretensão de esgotar o tema, trazemos alguns documentos que constituem identidade:

### Brasil

- Carteira de Identidade<sup>viii</sup> emitida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação (há notícia que os RGs expedidos pelo Pará que recebem número igual ou inferior a 1.299.999 foram invalidados pelo Decreto estadual nº 1.105 de 1º de março de 1996).
- Registro de Identidade Civil<sup>x</sup>
- Carteiras de Identidades expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional por lei<sup>x</sup> (OAB<sup>xi</sup>, CRM, CRO, CRC, etc.)
- Carteira Nacional de Habilitação - CNH<sup>xii</sup>, *válida e vigente*<sup>xiii</sup>
- Registro Nacional de Estrangeiros - RNE<sup>xiv</sup>, *válido e vigente*<sup>xv,xvi</sup>,
- Passaporte Nacional<sup>xvii</sup>, *válido e vigente*
- Passaporte Estrangeiro<sup>xviii</sup>, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*
- Salvo-conduto e Laissez-passer, desde que, conjuntamente, seja apresentado, pelo estrangeiro, documento pessoal que permita sua segura identificação<sup>xix</sup>
- Carteiras de Identificação das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército ou Marinha), bem assim as Carteiras de Oficiais e dos Policiais Militares do Estado de São Paulo<sup>xx</sup>
- Cédula de identidade Portuguesa<sup>xxi</sup>
- Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade<sup>xxii</sup>

### Argentina<sup>xxiii</sup>

- Cédula de Identidade expedida pela Polícia Federal, *válida e vigente*
- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*
- Documento Nacional de Identidade, *válida e vigente*
- Libreta de Enrolamiento, *válida e vigente*
- Libreta Cívica, *válida e vigente*

### Paraguai<sup>xxiv</sup>

- Cédula de Identidade, *válida e vigente*
- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*

### Uruguai<sup>xxv</sup>

- Cédula de Identidade, *válida e vigente*
- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*

### Bolívia<sup>xxvi</sup>

- Cédula de Identidade, *válida e vigente*
- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*

### Chile<sup>xxvii</sup>

- Cédula de Identidade, *válida e vigente*
- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*

### Colômbia<sup>xxviii</sup>

- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*
- Cédula de Identidade, *válida e vigente*
- Cédula de Extranjeria, *válida e vigente*

### Equador<sup>xxix</sup>

- Cédula de Ciudadanía, *válida e vigente*
- Cédula de Identidade (para estrangeiros), *válida e vigente*
- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*

### Peru<sup>xxx</sup>

- Passaporte, *válido e vigente; com visto de permanência não expirado*
- Documento Nacional de Identidade, *válida e vigente*
- Carné de Extranjeria, *válida e vigente*

“Apesar da obrigatoriedade legal, temos recebido inúmeras informações de que os consulados do Brasil no exterior não expedem certidões dos atos consulares lavrados, a não ser para as próprias partes do ato, o que tem ocasionado grandes entraves”

Carteiras funcionais não constituem documentos de identidade, tendo por finalidade tão-somente identificar seus titulares no exercício de suas funções (por ex. Assessor Parlamentar, Fiscal de Tributos, Operador de tráfego, Polícia Civil, etc.). De igual forma, a Carteira de Identidade expedida pelo DOPS (tipo livrete) é inválida por não conter os requisitos de validade fixados na Lei nº 7.116/83.

Nos casos em que o nome divergir entre o documento e o nome escrito na ficha-padrão, a parte deverá apresentar a certidão de casamento (não precisa ser atualizada, exceto se houver indícios que a macule).

Para identificar a pessoa jurídica, o documento hábil é o contrato social<sup>xxxii</sup> (ato constitutivo) e sua consolidação ou eventuais alterações (arts. 45, 985 e 1.150, Código Civil), bem como a inscrição no CNPJ/MF (Dec. 3000/99, art. 146) e os registros pertinentes, e de igual forma, não conter indícios de adulteração ou sinais indicativos de fraude.

Por cautela, o tabelião quando suspeitar dos documentos apresentados, pode ele acessar os registros da Junta Comercial dos respectivos Estados (Sociedades Empresárias e Empresários), no Estado de São Paulo a JUCESP<sup>xxxiii</sup> ou solicitar certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Sociedades Simples, Associações e Fundações) para sanar a dúvida no procedimento identificatório<sup>xxxiii</sup>.

### Representação e apresentação nos atos notariais

Cabe aqui distinguir representação de apresentação. Na primeira, há sempre dois sujeitos, um representante que age em nome do representado. Na apresentação, o sujeito age em nome da empresa e não em seu próprio nome. Assim o faz para manifestar a vontade da pessoa jurídica ou órgão, vez que esses não podem, de outra maneira, expressar sua vontade.

Quando a parte não puder comparecer ao ato notarial pessoalmente pode eleger representante que agirá em seu nome por meio do instrumento de procuração com poderes suficientes, sejam

expressos ou especiais, mais adiante veremos as diferenças.

Pela dicção do art. 653, do Código Civil, opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, sendo a procuração o instrumento do mandato.

Para negócios jurídicos de valor superior a 30 salários mínimos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis a escritura pública é da substância do ato<sup>xxxiv</sup>. Ou seja, é requisito da própria existência do ato sem o qual implica a nulidade<sup>xxxv</sup> do negócio entabulado pelas partes.

Nestes casos a forma pública é indispensável à validade do negócio jurídico e o instrumento de procuração – pelo princípio da atração da forma<sup>xxxvi</sup> – também deve atender a forma pública, **inclusive os substabelecimentos**. Aliás, é de se consignar que o art. 655, do Código Civil, (ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular) não se aplica aos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. A regra esculpida no citado artigo é para os atos jurídicos em geral, não afastando a incidência do art. 108 do Código Civil.

### *Ad solemnitatem x Locus regit actum*

Em países nos quais há Consulado ou Notariado do tipo latino é possível levantar a forma pública para serem empregados nos atos notariais no Brasil em atendimento ao princípio da atração da forma.

No entanto, suponhamos que o ato de procuração seja feito nos Estados Unidos em um estado onde não há Notariado do tipo latino nem Consulado brasileiro.

Aqui está o desafio. Pelo art. 657, do Código Civil, a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. E se este ato é a escritura pública, se faz necessário que a procuração seja pública, inclusive o substabelecimento, pois a forma pública – no Brasil

– é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Dispõe a Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no exterior<sup>xxxvii</sup> adotada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975, nos arts. 2º e 3º, respectivamente, que:

“As formalidades e solenidades relativas à outorga de procurações que devam ser utilizadas no exterior ficarão sujeitas às leis do Estado onde forem outorgadas, a menos que o outorgante prefira sujeitar-se à lei do Estado onde devam ser exercidas. Em qualquer caso, se a lei deste último exigir solenidades essenciais para a validade da procuração, prevalecerá esta lei.”

“Quando, no Estado em que for outorgada a procuração for desconhecida a solenidade especial que se requer consoante a lei do Estado em que deva ser exercida, bastará que se cumpra o disposto no artigo 7º desta Convenção.”

Extraímos que quando o Estado no qual o poder é concedido desconhecer a solenidade especial exigido pela lei local, é suficiente cumprir o disposto no artigo 7º da presente Convenção, ou seja, quando o local de emissão do poder ignora o requisitos formais da lei do local da prestação, é suficiente para atender requisitos do artigo 7º:

Se no Estado da outorga não existir funcionário autorizado para certificar ou dar fé sobre os pontos indicados no artigo 6, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- a) constará da procuração uma declaração jurada ou uma afirmação do outorgante de que diz a verdade sobre o disposto na alínea “a”<sup>xxxviii</sup> do artigo 6;
- b) juntar-se-ão à procuração cópias autenticadas ou outras provas no que diz respeito aos pontos indicados nas alíneas “b”, “c” e “d”<sup>xxxix</sup> do mesmo artigo;
- c) deverá ser reconhecida a firma do outorgante;
- d) serão observados os demais requisitos estabelecidos pela lei da outorga.

## Opinião

### Por Felipe Leonardo Rodrigues

O princípio da atração da forma estaria mitigado por tal Convenção? A resposta também é um desafio. Os países têm consagrado o princípio que vem das origens do direito internacional privado e se expressa na máxima *locus regit actum*, ou seja, o lugar determina o ato. Isso significa que o local ou a concessão do ato é que regula os aspectos extrínsecos. Essa é a interpretação correta segundo este princípio, este aforismo.

No Brasil, como vimos, exige-se a forma pública como da substância dos negócios jurídicos de valor superior a 30 salários mínimos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis.

Para sanarmos a dúvida, trazemos à baila os ensinamentos de Eduardo Gallino, notário argentino que, para ele, quando o lugar de execução e constituição de um direito real sobre um bem de raiz exige a forma *ad solemnitatem* (formalidade exigida por lei para validade de um ato ou negócio), o princípio *lex rei site* (para os direitos reais, prevalece o lugar onde se encontra a coisa – art. 8º, da LINDB) prevalece sobre o previsto no princípio *locus regit actum* – art. 9º da LINDB.

E complementa: Não importando o que diga a lei do lugar de celebração ou outorgamento do ato, que suponhamos admita o instrumento privado para transferir direitos reais sobre bens de raízes em seu país, mas quando se pretende fazer valer esse mesmo instrumento desde o ponto de vista formal, exige-se uma qualidade documentária superior – a forma pública. Isso significa, quando a forma é *ad solemnitatem* também prevalece sobre o princípio da *locus regit actum*.

Ressaltamos que o § 1º, do art. 9º (para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem) reserva o cumprimento da forma especial (a validade do ato) para as obrigações a serem executadas no Brasil, conforme se verifica do texto legal:

“Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e **dependendo de forma essencial, será esta (forma) observada, admitidas as peculiaridades da lei es-**

**trangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”.** (grifo e observação nossas)

Ou seja, quando o lugar de realização no qual se faz valer esse instrumento não tem prevista uma forma *ad solemnitatem*, recobre de plena validade o princípio da *locus regit actum*.

**Assim, concluímos que, o documento particular oriundo do exterior sem a intervenção legal de um notário (anglo-saxão, diga-se *Notary Public* ou agente ou órgão semelhante) não é válido para serem empregados nos atos notariais no Brasil.**

Por exemplo, uma procuração estrangeira na qual se verifica a intervenção de um *Notary Public*<sup>xi</sup> (nos Estados Unidos da América), do tipo anglo-saxão, supre a exigência legal da forma pública (aspecto intrínseco) para os atos notariais no Brasil diante da intervenção deles em certificarem a identidade e a capacidade do mandante, a leitura e a assinatura feitas em sua presença, em conformidade análoga com a nossa legislação interna, mitigando as peculiaridades extrínsecas do ato, conforme permite o § 1º, do art. 9º, da LINDB.

#### Poderes gerais x expressos e especiais

No labor diário dos tabelionatos de notas do Brasil, para os negócios imobiliários, são recepcionadas inúmeras procurações que, por descuido, não apresentam os requisitos legais necessários atinentes aos poderes especiais e expressos, conforme determina o art. 661, § 1º, do Código Civil.

Mas o que vem a ser poderes *especiais e expressos*? A doutrina vem desmistificando tais requisitos de espectro tão genéricos, vejamos:

Cláudio Luiz Bueno de Godoy leciona que *poderes expressos identificam, de forma explícita (não implícita ou tácita), exatamente qual o poder conferido (por exemplo, o poder de vender). Já os poderes serão especiais quando determinados, particularizados, individualizados os negócios para os quais se faz a outorga (por exemplo, o poder de vender tal ou qual imóvel).*<sup>xii</sup>

O clássico Pontes de Miranda diz que *mandato expresso e mandato com poderes*

*especiais são conceitos diferentes. É expresso o mandato em que se diz: ‘com poderes para alienar, hipotecar, prestar fiança’. Porém não é especial. Por conseguinte, não satisfaz as duas exigências do art. 1.295, § 1º, do Código Civil (atual 661, § 1º) que fala de ‘poderes especiais e expressos’. Cf. o Código Comercial, art. 134, ‘in fine’, poderes expressos são os poderes que foram manifestados com explicitude. Poderes especiais são os poderes outorgados para a prática de algum ato determinado ou de alguns atos determinados. Não pode hipotecar o imóvel ‘á’ o mandatário que tem procuração para hipotecar, sem se dizer qual o imóvel: recebeu poder expresso, mas poder geral, e não especial.*<sup>xiii</sup>

Neste mesmo sentido, Carvalho Santos esclarece que o Código exige não só poderes expressos, mas também especiais, o que vale dizer: para que o mandatário possa alienar bens do mandante faz-se mister que expressamente a procuração lhe confira poderes para tanto, com referência a determinado ou determinados bens especializados, ou concretamente mencionados na mesma procuração.<sup>xiiii</sup>

Silvio Rodrigues, numa interpretação mais consentânea à realidade e dinâmica dos negócios imobiliários, nos ensina que *se o outorgante confere ao procurador poderes para vender ou hipotecar bens imóveis sem dizer quais os bens que o representante pode alienar ou hipotecar, assume o risco de que este venda ou hipoteque os que entender. O que é perfeitamente justificável, tendo em vista que o mandato é um negócio com base na confiança que o constituinte deposita no representante. Querer interpretar de maneira excessivamente estrita as cláusulas do mandato constitui uma tentativa descabida e injusta de tutelar o interesse de pessoa capaz, que não encontra fundamento nem na lei nem no interesse social.*<sup>xv</sup> (Grifo nosso)

Neste sentido, Clóvis Bevilacqua ressalta que o mandato geral, ainda que declarar que o mandante terá todos os poderes, libera *administratio*, somente confere os da administração ordinária. O mandato para conferir direitos, que excedam da administração ordinária, deve ser especial,

isto é, devem os poderes referir-se, expressa e determinadamente, ao negócio jurídico. **O mandato relativo a todos os negócios do mandante, omnium rerum não se restringirá aos atos de simples administração, desde que expressamente conferir poderes para os diferentes atos que os exigem especiais**.<sup>xlv</sup> (Grifo nosso)

Carvalho Santos, citado por Arnaldo Marmitt, rechaça as dúvidas e assevera a necessidade dos poderes expressos e especiais para poder o mandatário alienar bens de propriedade do mandante resultante, também, a necessidade de constarem na procuração os bens a serem vendidos, devidamente individualizados, **a não ser que os poderes abranjam todos os bens do mandante**.<sup>xlvi</sup> (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça vem deliberando nesta mesma linha de pensamento, sobre a necessidade de poderes expressos e especiais: REsp. 79.660-RS, j. 25/11/1996, rel. nin. Waldemar Zveiter; REsp. 262.777-SP, j. 5.2.2009, rel. min. Luís Felipe Salomão; REsp. 31.392-SP, j. 25/08/1997, rel. nin. Waldemar Zveiter; RE 84.501-RJ e RE 90.779-3-RJ, é de ressaltar, neste último, o seguinte trecho:

“Não nega vigência ao art. 1.295, § único, do Código Civil, o acórdão que anula doação feita com procuração que não específica o bem a ser doado, nem o donatário, quando o mandatário, às vésperas do desquite, usando procuração genérica com poderes para alienar os bens do casal, doa parte do imóvel da esposa ao filho do casal, à revelia da mandante, com quem era casado pelo regime da separação absoluta de bens”.

E o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, sinaliza nesta mesma direção: Apelação Cível 524-6/3 – Serra Negra – j. 03/08/2006, Apelação Cível 982-6/2 – Capital – j. 17/03/2009 e Apelação Cível 990.10.473.290-5 – Capital – j. 07.07.2011.

Em recente julgado, Apelação Cível 0024552-06.2012.8.26.0100 – Capital – j. 02/04/2013, rel. des. José Renato Nalini, prestigiando os precedentes administrativos a respeito, anotou o seguinte extrato do voto do Exmo. Des. Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça

à época, na Apelação Cível n. 524-6/3, j. 03/08/2006:

O instrumento de mandato está a exigir poderes expressos e especiais, nos termos do artigo 661, § 1º, do Código Civil em vigor, “*verbis*”:

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

Note-se que a lei menciona os poderes como sendo especiais E expressos, ou seja, as duas hipóteses cumulativamente.

E há distinção entre ambas.

Assim são os ensinamentos de Pontes de Miranda:

Mandato expresso e mandato com poderes especiais são conceitos diferentes. É expresso o mandato em que se diz: “com poderes para alienar, hipotecar, prestar fiança”.

Porém não é especial. Por conseguinte, não satisfaz as duas exigências do art. 1.295, § 1º, do Código Civil (atual 661, § 1º) que fala de “poderes especiais e expressos”. Cf. o Código Comercial, art. 134, “*in fine*”, poderes expressos são os poderes que foram manifestados com explicitude. Poderes especiais são os poderes outorgados para a prática de algum ato determinado ou de alguns atos determinados.

Não pode hipotecar o imóvel “a” o mandatário que tem procuração para hipotecar, sem se dizer qual o imóvel:

recebeu poder expresso, mas poder geral, e não especial (Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, 3ª edição, reimpressão, Tomo XLIII, p. 35. 4).

No mesmo sentido é a lição de Ovídio Rocha Barros Sandoval (O Novo Código Civil - Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale, Coordenado por Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho, Editora LTR, São Paulo, 2003, p. 605), que ainda faz referência a um julgado publicado in JTJ 191/283.

Conclui-se, pois, que os poderes especiais e os poderes expressos, referidos no § 1º do

artigo 661 do Código Civil, têm significados diversos.

Estes últimos são os referidos no mandato (exemplo: poderes para vender, doar, hipotecar, etc).

Já aqueles correspondem à determinação específica do ato a ser praticado (exemplo: vender o imóvel “A”, hipotecar o imóvel “B”, etc).

E o ordenamento jurídico, como já visto, exige a presença de ambos na procuração com o escopo de se alienar bens.

Isso mais se avulta quando a hipótese envolve a venda de imóveis, cujo alto valor que, em regra, tais negócios encerram, já impõe, por si só, redobrada cautela, ainda que outorgante e outorgado sejam entre si casados.

**Daí decorre o entendimento de Carvalho Santos, citado por Arnaldo Marmitt:**

**Da necessidade dos poderes expressos e especiais para poder o mandatário alienar bens de propriedade do mandante resulta, também, a necessidade de constarem na procuração os bens a serem vendidos, devidamente individualizados, a não ser que os poderes abranjam todos os bens do mandante (Mandato, Aide Editora, 1ª edição, 1992, p. 182.3).** (grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu o TRF da 5ª Região:

O mandato, para conferir poderes que ultrapassem a simples administração ordinária, deve ser outorgado em termos especiais, isto é, os poderes devem referir-se, especificamente, determinadamente, ao negócio jurídico que se tem em mira.

(...)

Os poderes conferidos sempre se interpretam restritivamente. Incidência, na hipótese, dos arts. 145, III, e 1.295, § 1º, do Código Civil, anterior às alterações introduzidas pela Lei 10.406/2002 (Apelação Cível nº 303.001-PB, Relator Desembargador Federal Frederico Azevedo, julgada em 11 de dezembro de 2003, por unanimidade).

O mandato, assim, embora contenha poderes expressos para alienar, não atribui poderes especiais para a transação em questão...

## Opinião

### Por Felipe Leonardo Rodrigues

Assim, esgotado o tema – com a fartada doutrina e jurisprudência – entendemos que: **a)** os poderes especiais e expressos (citados no § 1º do artigo 661 do Código Civil) são requisitos distintos. Os **expressos** são aqueles mencionados no mandato, sem margem a tática (por exemplo: vender, hipotecar, dar em pagamento, etc.); os especiais correspondem ao objeto, é a especificação (e está intimamente ligado aos poderes expressos), por exemplo: vender o imóvel Y, doar o imóvel X em favor do donatário W, etc.;

**b)** A procuração em que conste poderes expressos para vender ou hipotecar, sem identificar o objeto do negócio jurídico a ser realizado, vale dizer sem poderes especiais, não deve ser aceita, sob pena de nulidade;

**c)** A procuração em que conste poderes expressos para alienar, de modo geral, **abrangendo todos os bens imóveis do mandante**, é desnecessária a especialização (descrição) de cada um dos bens, pois o mandante, ciente dos poderes expressamente outorgados, consentiu em todos e quaisquer bens.

#### Legalização, certificação (autenticação) e tradução

Para nós, legalização e autenticação (certificação) não se confundem. É de ressaltar que algumas normas confundem legalização com autenticação, e vice-versa.

Legalizar é cumprir todas as exigências internas no documento externo para a validade e eficácia no Brasil. Tomamos, por exemplo, o caso de um diploma, não há somente a autenticação (certificação) da assinatura do reitor, do acadêmico e do secretário, mas, eventualmente, o documento tenha que ir para o Ministério da Educação, para os devidos registros para os efeitos daí decorrentes. É dar legitimidade ao documento pelo órgão local. Assim, a legalização tem dois atributos: a certificação e a legitimação, quando necessária.

Autenticar é mais restrito, é a certificação de procedência do documento, onde em cada país têm seus representantes no

exterior, sendo os nossos cônsules os responsáveis pela certificação (autenticação de documentos estrangeiros para efeitos no Brasil) ou intervenção consular.

Traduzir é converter o texto em uma língua estrangeira para a língua nativa. E quando é da língua nativa para a língua estrangeira, é chamada de versão.

Há acordos, dos quais o Brasil é signatário, que dispensa a tradução para a eficácia do documento estrangeiro em solo brasileiro, porém, essa teoria não se aplica à prática. Para nós, a tradução é elemento de inteligibilidade que possibilita ao receptor a compreensão fiel do documento.

Por mais que possamos empregar esforços intelectuais para traduzir e compreender o conteúdo de um documento estrangeiro, tal esforço pode ser uma zona perigosa, convertendo-se em um “tradutor traído”, podendo afetar questões técnicas e legais do documento.

O professor Marco Antonio Greco Bortz em seu r. artigo sintetiza:

“A exigência da tradução acompanhando o documento decorre de sua própria conceituação, como representação cognoscível ao destinatário ...”

A tradução pública, também conhecida como tradução juramentada é realizada por pessoa habilitada (em concurso público) e cadastrada na Junta Comercial das respectivas Unidades da Federação – nominado tradutor público.

Para o documento em idioma estrangeiro ter validade no país, deve ser acompanhado de sua tradução juramentada (art. 224, do Código Civil<sup>xlvi</sup>, art. 18, parágrafo único<sup>xlvi</sup>, do Decreto federal nº 13.609/1943 e Item 4.3.2, do Manual do Serviço Consular e Jurídico).

Não é demais lembrar que, nos locais onde não há tradutores públicos e o tabelião entender o idioma, prescinde-se de tradução, aplicando por analogia o § 4º, do art. 215, do Código Civil, devendo tal circunstância ser indicada no ato notarial.

É de rigor ressaltar – por dedução lógica – a dispensabilidade de tradução de documentos provenientes de países que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

#### Procedimento de consulta de procurações lavradas nos Consulados brasileiros

Em consulta escrita aos 188 (cento e oitenta e oito) Consulados brasileiros espalhados pelo mundo – para a nossa grata surpresa – obtivemos respostas positivas sobre a possibilidade de confirmação da situação do ato notarial consular de procuração, tais como averbações de revogações, substabelecimentos ou renúncias. Segundo informações obtidas, os pedidos de confirmação podem ser enviados por email com o nome das partes (mandante e procurador), a data de lavratura e os números de livro e folhas.

Apesar da obrigatoriedade legal, temos recebido inúmeras informações de que os consulados do Brasil no exterior não expedem certidões dos atos consulares lavrados, a não ser para as próprias partes do ato, o que tem ocasionado grandes entraves.

A norma é expressa e não condiciona a emissão a terceiros: 4.1.1 A Autoridade Consular expedirá unicamente documentos que forem de sua competência, previstos no MSCJ, e **deverá expedir certidão dos termos que lavrar, quando requeridos pelos interessados ou por terceiros**<sup>xlx</sup>. (Grifo nosso).

Alternativa seria a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme sugestão de texto abaixo:

15. O Tabelião de Notas manterá arquivos para os seguintes documentos necessários à lavratura dos atos notariais, em papel, microfilme ou documento eletrônico:

...

e.1) traslados de procurações, de substabelecimentos de procurações outorgados em consulados e notas públicas filiados à União Internacional do Notariado, cujo prazo não poderá ser superior a 180 dias, exceto se for precedida de confirmação de procedência e eficácia do ato por intermédio de meio idôneo, cujo comprovante de remessa e recepção também deverá ser arquivado, e constar do ato a realização do procedimento.

...

Abaixo, a título ilustrativo, alguns consulados que responderam a consulta:

- Abu-Dhabi**, Emirados Árabes Unidos - formulário na página
- Artigas**, Uruguai - formulário na página
- Atenas**, Grécia - formulário na página
- Bangkok**, Tailândia - formulário na página
- Barcelona**, Espanha - formulário na página
- Berlim**, Alemanha - atos@brasemberlim.de
- Bridgetown**, Barbados - brasconsul@caribsurf.com
- Camberra**, Austrália - formulário na página
- Córdoba**, Argentina - tel. 00 54 0351 4685919/4685812
- Doha**, Catar - brasil@brasembdoha.com.qa
- Lima**, Peru - consular@embajadabrasil.org.pe
- Londres**, Inglaterra - formulário na página
- Manila**, Filipinas - consular.manila@itamaraty.gov.br
- Miami**, Estados Unidos da América - procura@brazilmiami.org
- Nagoya**, Japão - proc@consuladonagoya.org
- Oslo**, Noruega - formulário na página
- Porto**, Portugal - formulário na página
- Praga**, República Tcheca - consular.praga@itamaraty.gov.br
- Roma**, Itália - atosnotariais@brasilroma.it
- Belgrado**, Sérvia - brasileiros@ambasadabrazila.org.rs
- Tel Aviv**, Israel - procuracoes@telaviv.itamaraty.gov.br
- Tóquio**, Japão - procuracao@consbrasil.org
- Toronto**, Canadá - info@consbrastoronto.org
- Washington**, Estados Unidos da América - formulário na página
- Wellington**, Nova Zelândia - formulário na página
- Zagreb**, Croácia - formulário na página

A propósito, é de ressaltar que a grande maioria das procurações lavradas nos consulados brasileiros é feita com prazo determinado. Essa cautela – pelo visto nas respostas recebidas – é uma praxe na rotina consular.

### Quadro Sinótico de Consularização, Registro e Tradução de Procurações Públicas oriundas do Estrangeiro para efeitos no Brasil

Para visualizar o quadro sinótico, acesse <http://goo.gl/4S5Tfb>.

- i Artigo escrito para o Jornal do Notário, do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo.
- ii FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, RODRIGUES, Felipe Leonardo Rodrigues. *Coleção Cartórios – Tabelionato de Notas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 69.
- iii Decreto nº 1.213/1994.
- iv Disponível em [http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=41](http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=41).
- v Os vocábulos parte ou partes designam os particulares que buscam os serviços notariais.
- vi FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial Doutrina, Prática e Meio de Prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 49.
- vii Art. 1º, Lei federal nº 8.935/1994.
- viii Lei federal nº 7.116/1983 | Decreto regulamentador nº 89.250/1983.
- ix Lei federal nº 9.454/1997 (em fase de implementação).
- x Lei federal nº 6.206/1975.
- xi No Estado de São Paulo o prazo de validade encontra-se prorrogado.
- xii Lei federal nº 9.503/1997.
- xiii Para nós, a expiração da validade de permissão para dirigir não invalida o documento de identidade inserto na cártula – mera irregularidade administrativa que não obsta a identificação – *ipso facto*. Ausência de base legal que invalide o documento identificatório.
- xiv Lei federal nº 6.815/1980 | Decreto regulamentador nº 86.715/1981.
- xv Os estrangeiros que tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou deficientes físicos, ficam dispensados da renovação (Lei nº 9.505/1997).
- xvi Protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal substitui o documento pelo prazo de sessenta dias (Decreto nº 86.715/1981, art. 83, § 1º, que regulamentou a Lei nº 6.815/1980).
- xvii Decreto nº 1.983/1996.
- xviii Lei federal nº 6.815/1980 | Decreto regulamentador nº 86.715/1981.
- xix Processo CGJ/SP nº 2008/84896.
- xx Decreto Estadual (SP) nº 14.298/1979.
- xxi Lei nº 7.116/83, Decretos nºs 89.250/83 e 70.391/972 e Decreto nº 70.436/1972.
- xxii Art. 215, § 5º, do Código Civil. Tal forma de identificação deve ser utilizada em casos especialíssimos, a juízo exclusivo do tabelião.
- xxiii Decreto federal nº 3.435/2000 e Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxiv Decreto federal nº 49.100/1960 e Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxv Acordo de “*Modus Vivendi*” sobre Trânsito de Turistas Troca de notas em Montevidéu, em 2 de abril de 1982 e Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxvi Decreto federal nº 5.541/2005 e Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxvii Decreto federal nº 31.536/1952 e Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxviii Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxix Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxx Decreto federal nº 5.537/2005 e Acordo MERCOSUL/RMI nº 01/08.
- xxxi A não adaptação (art. 2031, Código Civil) não obsta a realização de atos negociais no Tabelionato. Não há sanção nesse sentido, porém o tabelião deve aconselhar as partes a proceder ao previsto no Código Civil. (enunciado 394 do STJ, 4ª Jornada de Direito Civil: Ainda que não promovida a adequação do contrato social no prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento).
- xxxii É possível fazer busca de empresas em <http://www.jucesponline.sp.gov.br/pesquisa.aspx?IDProduto=7>.
- xxxiii A consulta no Estado de São Paulo é compulsória, por força das Normas da Corregedoria.
- xxxiv Art. 108, Código Civil: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.
- xxxv Art. 166, IV, do Código Civil: É nulo o negócio jurídico quando: não revestir a forma prescrita em lei.
- xxxvi Art. 657, do Código Civil: A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.
- xxxvii Decreto nº 1.213/1994.
- xxxviii Art. 6º, “a” a identidade do outorgante e a declaração do mesmo sobre sua nacionalidade, idade, domicílio e estado civil.
- xxxix Art. 6º, “b” o direito que tiver o outorgante para dar procuração em nome de outra pessoa física ou natural; “c” a existência legal da pessoa moral ou jurídica em cujo nome for outorgada a procuração; “d” a representação da pessoa moral ou jurídica assim como o direito que tiver o outorgante para dar a procuração.
- xl Para o ilustre tabelião de protesto João Figueiredo Ferreira *Notary Public* é uma pessoa de reputação ilibada, sem requisito de instrução especializada, que recebe do governo do Estado onde reside uma autorização provisória ou permanente para tomar juramentos orais (oaths), redigir documentos (affidavits), certificar, tomar e declarar testemunhos, além de certificar documentos que lhe sejam apresentados, atividades que estão garantidas até o limite da fiança prestada. in O Notariado no Mundo O Modelo Latino e o Modelo Anglo-Saxão. [www.2tab.not.br/\\_img/files/artigo/anglosaxao.pdf](http://www.2tab.not.br/_img/files/artigo/anglosaxao.pdf). Acesso 10/07/2011.
- xli GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado – Coordenador Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri, Manole, 2008, p. 616.
- xlii MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, 3ª edição, reimpressão, Tomo XLIII, p. 35.
- xliiii CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. Direito das Obrigações. Vol. XVIII, 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 165.
- xliv RODRIGUES, Sílvia. *Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*, Editora Saraiva, 2ª edição, 2002, atualizada de acordo com o novo Código Civil, volume 3, p. 291.
- xlv BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil comentado. Vol. V, 2º Tomo – Obrigações, São Paulo: Francisco Alves, 1926, p. 41.
- xlvi MARMITT, Arnaldo. *Mandato*. Aide Editora, 1ª edição, 1992, p. 182-183.
- xlvii Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.
- xlviii Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento. Parágrafo único. Estas disposições compreendem também os serventários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.
- xlix Manual do Serviço Consular e Jurídico, Capítulo 4º, Atos Notariais e de Registro Civil, Seção 1ª, Normas Gerais: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/MunIQUE/pt-br/ffile/capitulo-4o-atos-notariais-e-de-registro-civil.pdf>.

### Bibliografia

- CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. Direito das Obrigações. Vol. XVIII, 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.
- BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil comentado. Vol. V, 2º Tomo – Obrigações, São Paulo: Francisco Alves, 1926.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial Doutrina, Prática e Meio de Prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, RODRIGUES, Felipe Leonardo Rodrigues. *Coleção Cartórios – Tabelionato de Notas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Código Civil Comentado – Coordenador Cezar Peluso, 2ª ed. rev. e atual., Barueri, Manole, 2008.
- MARMITT, Arnaldo. *Mandato*. Aide Editora, 1ª edição, 1992.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, 3ª edição, reimpressão, Tomo XLIII.
- RODRIGUES, Sílvia. *Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*, Editora Saraiva, 2ª edição, 2002, atualizada de acordo com o novo Código Civil, volume 3.

Especial

## Aulas de Ginástica Laboral agitam funcionários do cartório de Registro Civil do Tucuruvi

Para combater a rotina de estresse e cansaço na área de trabalho, Registro Civil do 22º Subdistrito de São Paulo, no bairro do Tucuruvi, realizou uma parceria com a empresa Qualitè Vie, especializada em Ginástica Laboral e Preventiva.

Além de atividades físicas, como aulas de alongamento, os funcionários do cartório também recebem massagem para ajudar no condicionamento físico. Segundo o diretor técnico da Qualitè Vie, Luiz Américo, “as aulas são importantes porque ajudam a combater o absenteísmo dentro das empresas e podem evitar lesões causadas por esforço repetitivo”, disse. “Elas também colaboram para melhorar o rendimento e satisfação profissional entre os participantes”.

A Oficiala do cartório do Tucuruvi, Maria Elena Castagnoli Costa Neves, resolveu implantar as aulas para melhorar o bem-estar dos trabalhadores. “A ginástica laboral auxilia na postura e no bom humor dos funcionários que conversam e riem entre as aulas. É bonito ver como eles se integram”, disse. A Oficiala também destaca a atenção dada pelos instrutores. “Se algum funcionário tem um problema específico, os professores conversam pessoalmente para que ele possa melhorar”, completa.

O programa de ginástica laboral pode ser adaptado à qualquer cartório. Segundo Luiz Américo, “o programa não atrapalha o andamento do trabalho, pois as aulas são ajustadas e é própria empresa que escolhe o horário”. Para os cartórios interessados, a Qualitè Vie oferece uma palestra gratuita para explicar como funcionariam as aulas. ■

Mais informações sobre a Qualitè Vie no site: [www.qualitevie.com.br](http://www.qualitevie.com.br)  
Telefone para contato: (11) 3745-5770 ■



Atendimento personalizado e serviços exclusivos.  
É a **Presença do Bradesco** lado a lado com os Notários e Registradores.

O Bradesco oferece atendimento personalizado e serviços diferenciados para Notários e Registradores. Se você precisa de uma equipe treinada para atender às suas necessidades e oferecer os melhores serviços, conte com a Presença lado a lado do Bradesco.



[bradescopoderpublico.com.br](http://bradescopoderpublico.com.br)  
Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022  
SAC – Alô Bradesco: 0800 704 8383  
SAC – Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099  
Ouvidoria: 0800 727 9933  
@Bradesco facebook.com/Bradesco

 **Bradesco**